



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3618

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Resolução

Categoria: Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros

Autoria: Comissão Especial

Data: 21/05/1991

Descrição Sumária: RESOLUÇÃO Nº 39, de 03/09/1991. Regulamenta o funcionamento da Câmara Municipal de Montes Claros (Regimento Interno).

Controle Interno – Caixa: 10 **Posição:** 05 **Número de folhas:** 104

Espécie: Resolução
Categoria: Regimento Interno
Cx: 40
Ordem: 05
nº fls: 400



Câmara Municipal de Montes Claros

Resolução Nº 39/91

AUTOR:

Comissão Especial

ASSUNTO:

Regimento Interno da Câmara

MOVIMENTO

- 1 - Recebido em 21.05.91
- 2 - A Comissão Especial: 01.08.91
- 3 - Aprovado em 1ª discussão; salvo emendas: 06.08.91
- 4 - Aprovado em 2ª discussão com emendas: 08.08.91
- 5 - Aprovado em 3ª discussão com emendas: 20.08.91
- 6 - Promulgação: 20.08.91
- 7 - Arquivar-se.
- 8 -
- 9 -
- 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO No. 39 , DE 3 DE SETEMBRO DE 1991

"Regulamenta o funcionamento da Câmara Municipal de Montes Claros"

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) decreta e promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I Câmara Municipal

CAPÍTULO I Composição e Sede

Art.1o. - A administração do Município, em sua função deliberativa, compete à Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos, em número estabelecido na forma da lei.

Art.2o. - A Câmara Municipal tem sua sede à Av. Dr. João Luiz de Almeida, No. 40, em Montes Claros.

§ 1o. - São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção dos casos previstos neste Regimento.

§ 2o. - Nos casos de calamidade pública ou de grave ocorrência que impossibilite o funcionamento normal da Câmara em seu edifício próprio, poderá ela deliberar em outro local do Município por decisão da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3o. - Quando de reuniões solenes ou especiais, o local não comportar as pessoas que desejarem assistir-las, elas se realizarão em local diverso, a requerimento de qualquer Vereador, devidamente aprovado pela Câmara.

Art.3o. - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer outro bairro, vila ou centro comunitário da cidade.

Art.4o. - A Câmara Municipal reunir-se-á pelo menos por três períodos, ordinariamente, durante o ano.

Parágrafo Único - No primeiro período, que se realizará até o dia 5 (cinco) de março, elegerá a Mesa e constituirá as Comissões; no segundo, apreciará as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, acompanhadas do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e, no terceiro, que se iniciará na última quinzena de setembro, votará o orçamento anual até o dia 30 (trinta) de novembro.

CAPÍTULO II

Da Instalação da Legislatura

Art. 5o. - A posse dos Vereadores e a eleição e posse dos membros da Mesa verificar-se-ão no dia 1o. (primeiro) de janeiro do ano de instalação da legislatura, em reunião solene, sob a presidência do Juiz de Direito, no edifício da Câmara Municipal, presente a maioria absoluta dos Vereadores, diplomados na forma da lei.

& 1o. - Verificada a autenticidade dos diplomas, o Juiz convidará um dos Vereadores presentes para funcionar como Secretário, até a constituição da Mesa.

& 2o. - O Juiz convidará o Vereador mais votado a prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as Leis, trabalhando pelo engrandecimento deste município."

& 3o. - A assinatura aposta na ata ou termo completará o compromisso.

& 4o. - Os Vereadores eleitos apresentarão declaração de seus bens, a qual será registrada em livro próprio.

Art. 6o. - Ao Juiz, que presidir a reunião solene de instalação da Câmara, compete conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa e convocar o suplente.

Art. 7o. - Empossada a Mesa, o Juiz declarará instalada a Câmara, cessando com este ato, o seu desempenho legal.

Art. 8o. - Da reunião de instalação, lavrar-se-á ata em livro próprio, enviando-se dela cópia autenticada à Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Art. 9o. - O Vereador que se apresentar após a instalação da Câmara, prestará compromisso perante o Presidente, lavrando-se termo especial em livro próprio.

Art. 10 - O Vereador, que não tomar posse na reunião de instalação da Câmara, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias a contar da mesma reunião, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros do legislativo.

CAPÍTULO III

Da Eleição da Mesa

Art. 11 - A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou o preenchimento de vaga nela verificada far-se-á por escrutínio secreto, observada as normas desse processo e mais as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada para comprovação de presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma nomes dos Vereadores e respectivos cargos;

III - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso anterior;

IV - chamada nominal de cada Vereador para depositar na urna, 4 (quatro) cédulas sendo: uma para Presidente, uma para Vice-Presidente, uma para 1o. Secretário e uma para 2o. Secretário;

V - comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para eleição dos cargos da Mesa;

VI - realização do segundo escrutínio, se não atendido o inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;

VII - considerar eleito o candidato mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio;

VIII - proclamação dos eleitos;

IX - posse dos eleitos.

CAPÍTULO IV Da competência da Câmara

Art. 12 - Na mesma data de sua instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

Art. 13 - Se no prazo de 10 (dez) dias, a contar da reunião de instalação da Câmara, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem sido empossados em seus cargos, estes serão declarados vagos pela Câmara Municipal.

Art. 14 - Em caso de impedimento ou vaga nos cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício das funções o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 15 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias consecutivos, sem prévia licença da Câmara.

Art. 16 - Cabe à Câmara Municipal deliberar sobretudo no que diz respeito ao peculiar interesse do Município, notadamente a instituição e a arrecadação dos tributos de sua competência, a aplicação de suas rendas e a organização dos serviços públicos locais.

Art. 17 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras, expedindo a respectiva Resolução, quando for o caso:

I - criar e extinguir os cargos dos seus serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos;

II - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

IV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

V - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

VII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais;

IX - convocar o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município, para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

X - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, e mediante denúncia formal assinada pelo denunciante;

XII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XIII - solicitar intervenção do Estado no Município;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVI - fixar e alterar a remuneração dos Secretários Municipais;

XVII - fixar, observados o que dispõe os artigos 37, XII, 150, II, 153, III e 153 & 2o., I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

a) a verba de representação do Prefeito será de 50% (cinquenta por cento) do valor do seu subsídio;

b) a verba de representação do Presidente da Câmara corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus subsídios;

c) a remuneração do Vice-Prefeito será de 2/3 (dois terços) da remuneração do Prefeito Municipal, incluindo subsídio e verba de representação.

Art. 18 - Compete ainda, à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

- I - instituição e arrecadação dos tributos municipais;
- II - isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - Orçamento anual e Plurianual de Investimentos, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos.

TÍTULO II Dos Vereadores

CAPÍTULO I Posse, Direito e Deveres

Art. 19 - Dá-se a posse do Vereador, após comprovada a diplomação, mediante compromisso a que se refere o § 2o. da art. 5o. deste regimento.

Art. 20 - São direitos do Vereador:

- I - tomar parte em reunião da Câmara;
- II - apresentar proposições, discutí-las e votá-las;
- III - votar e ser votado;
- IV - solicitar por intermédio da Mesa, informação ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;
- V - fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste regimento;
- VI - falar quando for preciso, solicitando, previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;
- VII - examinar ou requisitar a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, que lhe será confiado mediante "carga" em livro próprio, por intermédio da Mesa;
- VIII - utilizar-se dos diversos serviços da Municipalidade desde que para os fins relacionados com o exercício do mandato;
- IX - solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do

exercício do mandato;

X - convocar reunião extraordinária da Câmara, na forma deste regimento;

XI - solicitar licença, na forma estabelecida pela Lei Orgânica.

Art. 21 - É respeitada a independência dos Vereadores no exercício do mandato, por suas opiniões e votos, não lhes sendo porém, permitido em seus pronunciamentos pareceres ou proposições, usar de linguagem anti-parlamentar ou contrária à ordem pública, e à ética parlamentar, na forma do § 3o. do artigo 139.

Art. 22 - São deveres do Vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em caso de não comparecimento, devendo o Presidente dar conhecimento do fato ao Plenário;

II - não se ausentar da reunião antes de concluída, pelo menos, a primeira parte da Ordem do Dia, sem prévia autorização da Mesa;

III - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou voto de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

V - propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem estar de seus habitantes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

VI - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VII - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado.

Art. 23 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto na Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja demissível "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja

interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

CAPÍTULO II Das Vagas e Licenças

Art. 24 - As vagas, na Câmara, verificam-se:

- I - por morte ou extinção de mandato;
- II - por renúncia;
- III - por perda ou cassação do mandato.

Art. 25 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;

II - incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato ou não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

& 1o. - Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

& 2o. - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou Líder do seu Partido poderá requerer declaração da extinção do mandato por via judicial.

Art. 26 - Dá-se a renúncia de mandato mediante ofício dirigido à Mesa, trazendo a firma reconhecida, o qual produz imediatamente seus efeitos, independentemente de aprovação da Câmara.

Art. 27 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 43 da Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VII - que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) reuniões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

& 1o. - Além de outros casos definidos neste Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

& 2o. - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado

na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3o. - Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4o. - Na perda do mandato regulada no § 2o. deste artigo, o Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocado o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 28 - Suspende-se o exercício do mandato do Vereador:

- I - Por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;
- II - pela suspensão dos direitos políticos;
- III - pela decretação judicial da prisão preventiva;
- IV - pela prisão em flagrante delito;
- V - pela imposição da prisão administrativa.

Art. 29 - Dá-se licença ao Vereador para:

- I - tratar de saúde;
- II - desempenhar missão temporária, de caráter representativo ou cultural;
- III - tratar de interesse particular;
- IV - exercer a função de Secretário Municipal.

§ 1o. - A licença só pode ser concedida à vista de requerimento, cabendo à Mesa dar parecer para, dentro de 72 (setenta e duas) horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 2o. - Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante 2 (duas) reuniões consecutivas, será ele despachado "ad-referendum" do Plenário.

Art. 30 - No caso de licença para tratamento de saúde, a Mesa solicitará a juntada de atestado do médico assistente em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.

§ 1o. - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada.

§ 2o. - Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 31 - Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 32 - Para afastar-se do território nacional em caráter particular e por menos de 30 (trinta) dias, o Vereador deve dar prévia ciência à Câmara.

CAPÍTULO III Da convocação de Suplente

Art. 33 - A convocação de suplente dá-se apenas nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia ou licença.

& 1o. - Ocorrendo vaga, o Presidente convocará o suplente.

& 2o. - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Art. 34 - Inexistindo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral salvo se faltarem 15 (quinze) meses ou menos para o término do mandato.

CAPÍTULO IV Dos Líderes

Art. 35 - Líder de Bancada é o porta-voz de uma representação partidária, agindo como intermediário entre ela e os órgãos da Câmara e do Município.

& 1o. - Cada Bancada terá Líder e Vice-Líder.

& 2o. - Em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram, cada bancada indicará à Mesa da Câmara, até 24 (vinte e quatro) horas após o início da sessão legislativa, o seu Líder.

& 3o. - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

& 4o. - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

& 5o. - Enquanto não for feita a indicação, considera-se Líder o Vereador mais idoso da Bancada.

Art. 36 - No início de cada sessão legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome do seu Líder.

Art. 37 - Os Líderes, além de outras atribuições que lhe são conferidas neste Regimento Interno, devem indicar à Mesa os nomes dos Vereadores representantes de seu partido, para comporem as diversas comissões da Câmara, dando a cada um o seu suplente.

Art. 38 - É facultado ao Líder, em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a 5 (cinco) minutos, e apenas por 2 (duas) vezes, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara ou para responder a críticas.

Parágrafo único - O Líder não poderá usar da prerrogativa constante deste artigo, no decorrer do horário reservado a assuntos gerais, bem assim quando se estiver procedendo à votação ou se houver algum orador já fazendo uso da palavra.

TÍTULO III
Da Mesa da Câmara

CAPÍTULO I
Composição e Competência

Art. 39 - A mesa da Câmara é eleita para um mandato de 1 (um) ano.

Parágrafo único - A eleição realiza-se entre 21 (vinte e um) e 30 (trinta) de janeiro de cada ano.

Art. 40 - O mandato da Mesa dura até constituir-se a nova, a cuja eleição preside, salvo disposto no art. 5o.

Art. 41 - A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente do 1o. Secretário e do 2o. Secretário.

Parágrafo único - Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1o. Secretário, que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto.

Art. 42 - No caso de vaga em cargos da Mesa, por morte, renúncia ou perda de mandato, desde que ocorrida dentro de 270 (duzentos e setenta) dias após sua constituição, o preenchimento processa-se mediante eleição, na forma deste Regimento.

Parágrafo único - Se a vaga se verificar após decorridos 270 (duzentos e setenta) dias, a substituição se processa na forma estabelecida no artigo 51 deste Regimento.

Art. 43 - No caso de vacância de todos os cargos da mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de 30 (trinta) dias imediatos.

Parágrafo único - Também assumirá a Presidência o Vereador mais idoso se na hora determinada para o início da reunião for verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos.

Art. 44 - Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - emitir parecer sobre pedido de licença de Vereador;

III - apresentar projeto de resolução, fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

IV - emitir parecer sobre requerimentos de informações às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito, somente admitido quanto a fato sujeito à fiscalização da Câmara ou relacionado com a matéria legislativa em trâmite;

V - apresentar projeto de resolução que vise modificar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

VI - apresentar projeto de resolução que vise criar ou extinguir cargos dos serviços administrativos, bem como fixar os respectivos vencimentos e conceder vantagens aos funcionários da Secretaria da Câmara;

VII - dispor sobre sua polícia interna;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, nos termos do

& 3o. do art. 27.

IX - assinar as atas das reuniões.

Art. 45 - As resoluções da Câmara Municipal e as proposições de lei são assinadas pelo Presidente e Secretário e publicadas no lugar de costume.

CAPÍTULO II Do Presidente

Art. 46 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se anuncia coletivamente.

Art. 47 - Compete ao Presidente:

I - como chefe do Legislativo:

- a) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- b) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- c) interpretar e fazer cumprir o seu regimento interno;
- d) promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- e) promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- f) fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- g) autorizar as despesas da Câmara;
- h) representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- i) solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- j) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar os meios necessários para esse fim;
- l) encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- m) requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- n) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

II - quanto as reuniões:

- a) convocar reuniões;
- b) convocar reunião extraordinária por solicitação do Prefeito, de ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- c) abrir, presidir e encerrar a reunião;
- d) dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem observando e fazendo observar as leis, as Resoluções e o Regimento Interno;
- e) suspender ou levantar a reunião, quando for necessário, bem como prorrogá-las, de ofício;
- f) mandar ler a ata e assiná-la, depois de aprovada;

- g) mandar ler o expediente;
- h) conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;
- i) prorrogar o prazo do orador inscrito;
- j) advertir o orador, quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;
- l) ordenar a confecção de avulsos;
- m) estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;
- n) submeter à discussão e votação a matéria em pauta;
- o) anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação, quando requerida;
- p) mandar proceder à chamada dos Vereadores e leitura da Ordem do Dia seguinte;
- q) decidir as questões de ordem;
- r) designar um dos Vereadores presentes para exercer funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores, na votação secreta;
- s) organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão.

III - quanto às Proposições:

- a) distribuir proposições e documentos às Comissões;
- b) deferir os requerimentos submetidos à sua apreciação;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
- d) determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitada, de projeto de sua iniciativa;
- e) determinar o arquivamento ou retirada de pauta de projeto de lei oriundo do Executivo, quando por ele solicitado;
- f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestadamente ilegais;
- g) determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposições;
- h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposições em desacordo com as exigências regimentais;
- i) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- j) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- l) determinar a redação final das proposições;
- m) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, à lei e ao Regimento Interno, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário.

IV - quanto às Comissões:

- a) nomear as Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara;
- b) designar, em caso de falta ou impedimento, substitutos dos membros das comissões;
- c) decidir, em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos Presidentes de Comissão;
- d) despachar às Comissões proposições sobre as quais devam estas pronunciar;

V - quanto as publicações:

- a) fazer publicar as Resoluções e leis promulgadas, atos Legislativos e o resumo dos trabalhos das reuniões da Câmara na im-

prensa local;

b) não permitir a publicação dos pronunciamentos contrários à ordem pública, na forma do § 3o. do art. 139.

Parágrafo único - Para a abertura das reuniões da Câmara, o Presidente usará sempre a seguinte fórmula invocatória:

"Com o pensamento voltado para Deus e em nome do Povo de Montes Claros, havendo número regimental, declaro aberta a reunião". Logo a seguir o Presidente proferirá a leitura de um dos versículos da Bíblia Sagrada.

Art. 48 - O Presidente da Câmara vota nas eleições, nos escrutínios secretos e no caso de empate, quando seu voto é de qualidade.

CAPÍTULO III Do Vice-Presidente

Art. 49 - Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substitui no exercício de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.

§ 1o. - A substituição a que se refere o artigo se dá, igualmente em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

§ 2o. - Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

CAPÍTULO IV Do Secretário

Art. 50 - São atribuições do Secretário, além de outras:

I - verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II - proceder a leitura da ata e do expediente;

III - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei, as resoluções e as atas da Câmara;

IV - superintender a redação das atas das reuniões e redigir as das secretas;

V - tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;

VI - fazer acolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;

VII - abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;

VIII - abrir, numerar, rubricar e encerrar livros destinados aos serviços da Câmara;

IX - fazer a inscrição dos oradores;

X - recontar os votos nas deliberações da Câmara, havendo

dúvida, e fazer a lista das votações nominais;

Art. 51 - Na ausência do Secretário titular, será o mesmo substituído pelo 2o. Secretário, e, na ausência deste, o Presidente nomeará um dos Vereadores presentes para funcionar como Secretário ad'hoc.

Art. 52 - O Secretário titular substitui o Presidente, na falta, ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

Parágrafo único - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições de titular do cargo.

CAPÍTULO V

Da Promulgação e Publicação das Leis e Resoluções

Art. 53 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1o. - Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público local, vetá-la-á total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que a receber, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§ 2o. - Se a Câmara não estiver reunida, o Prefeito fará comunicação ao seu Presidente, por ofício, no mesmo prazo, e a divulgará, de acordo com os recursos locais.

§ 3o. - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4o. - No caso do § 3o., se o Prefeito deixar de promulgar a lei, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara Municipal, em igual prazo, promulgá-la-á ordenando a sua publicação.

Art. 54 - As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e publicadas dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

Art. 55 - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais de leis e resoluções, sendo as primeiras remetidas ao Prefeito, para fins indicados no artigo 53.

CAPÍTULO VI

Da Polícia Interna

Art. 56 - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade, no que será auxiliada pela Secretaria do Legislativo.

Art. 57 - Qualquer cidadão pode assistir às reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio, sem dar sinais de aplausos ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 58 - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1o. - Cabe à Mesa fazer cumprir a disposição do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§ 2o. - A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 59 - É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas, perturbar de qualquer modo a ordem dos trabalhos ou deixar de se apresentar, nas sessões, trajando paletó e gravata, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

Art. 60 - Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa conhecendo o fato, leva-o ao julgamento do Plenário, que delibera a respeito, em reunião secreta, convocada nos termos do Regimento.

Art. 61 - Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores, quando em reunião.

TÍTULO IV Das Comissões

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 62 - As Comissões da Câmara Municipal são:

- I - permanentes, as que subsistem através das legislaturas,
- II - temporárias, as que extinguem com o término da legislatura ou antes dela, atingindo o fim para o qual forem criadas.

Art. 63 - Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes de Bancada, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 1o. - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões Permanentes.

§ 2o. - O suplente substituirá o membro efetivo de seu partido em suas faltas e impedimentos.

Art. 64 - As Comissões da Câmara, permanentes ou temporárias, têm 3 (três) membros, salvo a de Representação, que se constitui com qualquer número.

CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes

Art. 65 - Durante a Sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

- I - de Legislação, Justiça e Redação;
- II - de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- III - de Serviços Públicos Municipais;
- IV - de Denominação de Vias e Logradouros Públicos;
- V - de Saúde;
- VI - de Educação;
- VII - de Direitos Humanos;
- VIII - de Licitações.

Art. 66 - A nomeação dos membros das Comissões Permanentes, far-se-á no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da instalação da Sessão Legislativa, sendo feita pelo Presidente, a título precário, a dos representantes das Bancadas que não se houverem manifestado dentro do prazo.

Art. 67 - A nenhum vereador será permitido participar de mais de 3 (três) Comissões Permanentes, como membro efetivo.

CAPÍTULO III Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 68 - As comissões Permanentes têm por objetivo estudar e emitir pareceres sobre os assuntos submetidos a seu exame, servindo seus pareceres de base para as discussões e votações de proposições.

Art. 69 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre os assuntos que lhe são dados apreciar, quanto aos aspectos legal, jurídico e quanto à forma técnica de redação, cabendo-lhe ainda, de maneira específica, manifestar-se sobre representação, visando a perda de mandato e recursos à Questão de Ordem.

Art. 70 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 71 - Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais manifestar-se sobre toda a matéria que envolva assuntos atinentes a obras e serviços públicos submetida à apreciação da Câmara.

Art. 72 - Compete à Comissão de Denominação de Vias e Logradouros Públicos manifestar-se sobre todas as matérias atinentes à denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais.

Parágrafo único - A assistência à Comissão para a redação definitiva dos projetos e proposições sujeitas à aprovação final do plenário, compete à Assessoria Parlamentar.

Art. 73 - Compete à Comissão de Saúde examinar e oferecer pareceres sobre matérias relacionadas com a saúde pública.

Art. 74 - A Comissão de Educação compete opinar acerca de assuntos relacionados com a área educacional.

Art. 75 - Compete à Comissão de Direitos Humanos analisar e oferecer pareceres, bem como encaminhar providências que dizem respeito aos direitos humanos.

Art. 76 - A Comissão de Licitações compete acompanhar os processos de licitação levados a efeito pela municipalidade.

CAPÍTULO IV Das Comissões Temporárias

Art. 77 - Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.

Parágrafo único - Os membros das Comissões Temporárias, elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

Art. 78 - As Comissões Temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação.

Parágrafo único - Da comissão prevista no inciso II não pode participar, como membro, o autor do requerimento, podendo, porém, ser ouvido como primeiro informante.

Art. 79 - As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

- I - veto à proposição de lei;
- II - processo de perda de mandato de Vereador;
- III - projeto concedendo título de Cidadão Honorário e outras honrarias, observados os critérios estabelecidos pelas resoluções que os instituíram;
- IV - matéria que por sua abrangência, relevância, e urgência, deva ser apreciada por uma só Comissão;
- V - projeto com prazo de apreciação fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do artigo 181.

Art. 80 - A Comissão Especial compõe-se de 3 (três) membros, nomeados pelo Presidente da Câmara de ofício ou a requerimento fundamentado.

Parágrafo único - A Comissão Especial é também constituída para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse Municipal.

Art. 81 - A Comissão Legislativa de Inquérito será constituída na forma prevista na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 82 - A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara, adotando, nos seus trabalhos, as normas constantes da Legislação Federal específica.

Art. 83 - Não será criada Comissão de Inquérito, enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos 5 (cinco), salvo deliberação por parte da maioria da Câmara.

Art. 84 - A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

§ 1o. - A Comissão de Representação é nomeada pelo Presidente, mediante indicação dos Líderes de Bancadas.

§ 2o. - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos, e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário, devendo a Comissão encaminhar à Câmara, no prazo de 7 (sete) dias a contar do término do evento, um relatório de sua participação no mesmo.

Art. 85 - A Comissão Temporária reunir-se-á, após nomeada, para, sob a convocação e presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição.

CAPÍTULO V Das Vagas nas Comissões

Art. 86 - Dá-se vaga na Comissão, com a renúncia ou morte do Vereador.

§ 1o. - A renúncia do membro da Comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, de comunicação que a formalize.

§ 2o. - O Presidente da Câmara Municipal, por indicação do Líder da Bancada, nomeará novo membro para a Comissão.

CAPÍTULO VI Dos Presidentes de Comissões

Art. 87 - Nos 3 (três) dias seguintes à sua constituição, reunir-se-á a comissão sob a presidência do mais idoso de seus membros, em uma das salas do "Prédio da Câmara", para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, escolhidos dentre os membros efetivos.

Parágrafo único - Se no prazo fixado no artigo, não se realizar a eleição do Presidente, o cargo continuará a ser exercido pelo Vereador mais idoso, até que se realize a eleição.

Art. 88 - O Presidente é substituído, em sua ausência, pelo Vice-Presidente e, na falta de ambos, a presidência cabe ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 89 - Ao Presidente da Comissão compete:

- I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- II - submeter à Comissão, logo depois de eleito, o Plano de Trabalho da mesma;
- III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento de membros da comissão;
- IV - fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la à discussão e, depois de aprovada, assiná-la com os membros presentes;
- V - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;
- VI - designar relatores;
- VII - conceder a palavra ao membro da Comissão que a solicitar;
- VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;
- IX - submeter a matéria a votos, terminada a discussão e proclamar o resultado;
- X - conceder vista de proposição a membros da Comissão;
- XI - enviar a matéria conclusa ao Secretário da Mesa Diretora;
- XII - solicitar ao Presidente da Câmara designação de substituto para o membro da Comissão, à falta de suplente;
- XIII - resolver as questões de ordem;
- XIV - encaminhar à Mesa, mensalmente, relatório das atividades da Comissão.

Art. 90 - O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações da Comissão.

§ 1o. - Em caso de empate repete-se a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decide pelo voto de qualidade.

§ 2o. - O autor da proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto nem presidir a Comissão, quando da discussão da matéria, sendo substituído pelo seu suplente.

Art. 91 - Na falta ou impedimento de membro de Comissão o Presidente da Câmara fará a designação de substituto para o faltoso ou impedido, de ofício ou por solicitação do Presidente da Comissão.

Parágrafo único - A substituição ficará sem efeito tão logo reassuma o exercício o titular da Comissão.

CAPÍTULO VII Do Parecer e Voto

Art. 92 - Parecer é a manifestação da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1o. - O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria, acompanhado, desde logo, pelas emendas julgadas necessárias.

§ 2o. - O parecer pode, excepcionalmente, ser oral.

Art. 93 - O parecer da Comissão versará exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas ao seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação e Justiça, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 94 - O parecer escrito compõe-se de duas partes:

- I - relatório, com exposição a respeito da matéria;
- II - conclusão, indicando o sentido do parecer justificadamente.

§ 1o. - Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, por serem idênticas ou semelhantes.

§ 2o. - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

§ 3o. - Se a Comissão de Legislação e Justiça não examinar o projeto no seu aspecto constitucional, pode o Presidente da Câmara determinar a audiência da Assessoria Jurídica do Legislativo.

Art. 95 - Os pareceres aprovados pelas Comissões, bem como os votos em separado, deverão ser lidos, pelos relatores, nas reuniões da Câmara ou encaminhados diretamente à Mesa pelos Presidentes das Comissões.

Art. 96 - A simples aposição da assinatura no relatório, pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 97 - Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através de voto.

§ 1o. - O voto pode ser favorável ou contrário, e em separado.

§ 2o. - O voto do relator quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

Art. 98 - A requerimento do Vereador, pode ser dispensado o parecer de Comissão para proposição apresentada, exceto:

- I - projeto de lei ou resolução;
- II - representação;
- III - proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;
- IV - proposição que contenha medida manifestadamente fora da rotina administrativa;
- V - proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa;

CAPÍTULO VIII Das Reuniões das Comissões

Art. 99 - As Comissões Permanentes deverão se reunir ordinariamente, no prédio da Câmara, às segundas e quartas-feiras, a fim de emitirem pareceres sobre as matérias que lhes forem distribuídas, podendo reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, de ofício, do seu Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

§ 1o. - As reuniões são públicas, salvo casos especiais por deliberação da maioria, não podendo ser realizadas durante a primeira parte da Ordem do Dia.

§ 2o. - As reuniões extraordinárias são convocadas com um

prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo casos de absoluta urgência, a critério do seu Presidente "ad-referendum" da Comissão.

§ 3o. - As Comissões são secretariadas por funcionários da Câmara.

§ 4o. - Na impossibilidade de se reunir a Comissão, seu Presidente distribuirá as matérias aos relatores, cabendo aos demais membros emitir seu voto.

Art.100 - As comissões reúnem-se com a presença da maioria de seus membros, para estudar e emitir parecer sobre os assuntos que lhes tenham sido submetidos, na forma deste Regimento, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de 6 (seis) dias, contados da distribuição dos processos aos relatores, sendo considerado parecer o pronunciamento da maioria.

§ 1o. - Havendo divergência entre os membros da Comissão, os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados.

§ 2o. - Ao emitir seu voto, o membro da Comissão pode oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.

§ 3o. - O prazo para emissão de parecer pode ser prorrogado pela Câmara, uma só vez, por tempo nunca superior ao fixado no artigo, no caso de motivo justificável, que impossibilite a qualquer dos membros das Comissões emitir seu parecer ou voto no prazo regimental.

Art.101 - O relator tem 5 (cinco) dias para emitir seu voto, cabendo ao Presidente da Comissão substituí-lo se exceder o prazo estipulado no artigo.

§ 1o. - Qualquer membro da Comissão pode requerer "vista" pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos processos já relatados, para manifestar-se sobre a matéria.

§ 2o. - Na Comissão de Serviços Públicos Municipais, a "vista" será comum aos seus membros.

§ 3o. - No projeto com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, a "vista" será comum aos interessados, permanecendo o projeto na Secretaria da Câmara, vedada sua retirada da Secretaria do Legislativo, sob qualquer pretexto.

§ 4o. - Nos demais projetos, a "vista" será concedida através dos autos suplementares, permanecendo o original na Secretaria para julgamento.

Art.102 - Cabe ao Presidente da Câmara advertir a Comissão que ultrapassar o prazo de que dispõe, encaminhando a matéria à Comissão seguinte ou incluindo-a, se for o caso, na Ordem do Dia, decorridas 24 (vinte e quatro) horas da advertência feita.

Parágrafo único - Se o término do prazo fixado ocorrer durante o período de recesso da Câmara, o Presidente pode deferir o pedido de prorrogação para emissão do parecer ou voto, ou incluir a matéria na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião.

Art.103 - O projeto com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, é encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 3 (três) dias.

§ 1o. - Se o projeto tiver de ser submetido a outras Comis-

sões, estas reúnem-se conjuntamente, dentro do prazo de 6 (seis) dias, improrrogáveis, para opinar sobre a matéria.

§ 2o. - Vencidos os prazos a que se referem este artigo procede-se à distribuição dos avulsos do parecer ou pareceres, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia da Reunião imediata.

§ 3o. - Não havendo parecer e esgotado o prazo do parágrafo 1o., o projeto será anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 4o. - Os projetos a que se referem o artigo terão preferência sobre todos os demais para discussão e votação.

§ 5o. - Após a 1a. discussão e votação, se houver emendas, voltará o projeto às Comissões respectivas.

§ 6o. - As Comissões devem se pronunciar sobre as emendas no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 7o. - Findo o prazo do parágrafo anterior, a Mesa providenciará a inclusão do projeto na pauta da reunião seguinte à da distribuição dos avulsos do parecer.

Art.104 - Não havendo parecer sobre as emendas e esgotado o prazo do parágrafo 6o. do artigo anterior, o projeto é anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

Art.105 - O projeto em diligência terá seu andamento suspenso, podendo ser dispensada essa formalidade, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela Câmara, desde que a Mesa tenha retirado o cumprimento da diligência.

Parágrafo único - Quando se tratar de projeto com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, a diligência não suspende o prazo constitucional nem o seu andamento.

Art.106 - Qualquer membro da Comissão pode pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe, ainda, facultado requerer o comparecimento às reuniões da Comissão, de Técnico ou Secretário Municipal.

Art.107 - Opinando a Comissão de Legislação e Justiça, através da maioria de seus membros, pelo arquivamento da proposição, será o projeto incluído na Ordem do Dia, para apreciação da preliminar.

Parágrafo único - Rejeitada a preliminar, terá o projeto a tramitação normal.

Art.108 - O Vereador presente à reunião da Comissão realizada na sede da Câmara, concomitantemente com a reunião do Legislativo, tem computada a sua presença, para todos os efeitos regimentais, como se estivesse em plenário.

Parágrafo único - O presidente da Comissão comunicará à Mesa relação dos presentes à reunião.

CAPÍTULO IX Da Reunião Conjunta das Comissões

Art.109- A requerimento escrito e devidamente fundamentado

de qualquer Vereador e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, podem duas ou mais Comissões Permanentes reunir-se conjuntamente para opinar sobre a matéria nele indicada.

Art. 110 - Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.

§ 1o. - Na hipótese de ausência dos Presidentes, cabe a direção dos trabalhos aos Vices-Presidentes, observada a ordem decrescente de idade e, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2o. - Quando a Mesa participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem caberá designar o relator da matéria, fixando-lhe o prazo, não inferior a 3 (três) dias, para apresentação do parecer.

Art. 111 - À reunião conjunta de Comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento das Comissões.

TÍTULO V Da Sessão Legislativa

Art. 112 - Sessão Legislativa é o conjunto de 2 (dois) períodos de funcionamento da Câmara em cada ano, sendo o primeiro de 21 (vinte e um) de janeiro a 4 (quatro) de julho e o segundo de 25 (vinte e cinco) de julho a 31 (trinta e um) de dezembro.

Parágrafo único - Fica extinto o recesso parlamentar do mês de janeiro, no 1o. ano de cada legislatura.

Art. 113 - A Câmara Municipal reúne-se ordinariamente em todas as terças e quintas-feiras, no decorrer dos seus dois períodos de funcionamento em cada ano.

Parágrafo único - Para apreciação da Proposta Orçamentária e da Prestação de Contas, as reuniões da Câmara podem ser prorrogadas pelo tempo necessário.

TÍTULO VI Das Reuniões

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 114 - As reuniões são:

I - preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara em cada legislatura, ou a primeira reunião ordinária em que se procede à eleição da Mesa;

II - ordinárias as que se realizam semanalmente às terças-feiras no horário da 8:00 às 12:00 horas e às quintas-feiras no horário das 19:30 às 23:30 horas, com prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos para o início da sessão.

III - extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferentes dos fixados para as ordinárias;

IV - solenes ou especiais, as convocadas para um determinado

objetivo.

§ 1o. - As reuniões solenes ou especiais são instaladas com qualquer número, por convocação do Presidente, ou por deliberação da Câmara.

§ 2o. - A suspensão de qualquer reunião da Câmara, a título de homenagem póstuma, se efetivará por falecimento de autoridades Federais, estaduais e municipais.

§ 3o. - Nos casos em que as reuniões ordinárias coincidirem com dias feriados, elas serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil posterior.

§ 4o. - A cada 60 (sessenta) dias e no primeiro sábado após decorrido tal período, a Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em uma sede de distrito ou povoado de maior densidade populacional deste município, observando o sistema de rodízio, podendo ainda reunir-se extraordinariamente nas mesmas localidades, sempre que necessário, conforme já previsto neste Regimento.

§ 5o. - A reunião de que trata o parágrafo anterior, quando ordinária, terá a duração de 3:30 horas, com início à 15:00 horas, constando da sua pauta, preferencialmente, assuntos de interesse da localidade sede da reunião.

§ 6o. - O critério de escolha das localidades será definido pelo plenário, ficando assegurado às lideranças representativas da comunidade sede da reunião, o direito à utilização da palavra por 20 (vinte) minutos, para comunicações e reivindicações de interesse local.

Art. 115 - No decorrer dos 60 (sessenta) dias que antecedem as eleições municipais, as reuniões ordinárias que se realizam às quintas-feiras terão início às 19:15 horas, restringindo-se os seus trabalhos, durante esse período tão somente à leitura, discussão e votação de atas; leitura e despacho das correspondências recebidas e expedidas; entrada e apreciação de projetos de leis e resoluções.

Art. 116 - A reunião extraordinária, terá duração de 3:00 horas.

Art. 117 - A Câmara reúne-se, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivo:

- I - pelo Presidente da Câmara, de ofício;
- II - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- III - a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara, nos períodos de recesso.

§ 1o. - No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, pelo menos, observada a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada.

§ 2o. - Nos casos dos incisos II, III e IV, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da convocação ou no máximo 72 (setenta e duas) horas, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior. Se assim não fizer, a reunião extraordinária

instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia que se seguir ao prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art.118 - A convocação da reunião extraordinária determina dia, hora e a Ordem do Dia dos trabalhos e é divulgada em reunião ou através de comunicação individual.

Parágrafo único - Durante o Expediente, na reunião extraordinária, além das matérias constantes dos incisos II e III do artigo 120, a Câmara Municipal somente delibera sobre matéria para a qual foi convocada.

Art.119 - As reuniões da Câmara são públicas, mas poderão ser secretas, na forma do artigo 136 se assim for resolvido, a requerimento aprovado.

Art.120 - A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria absoluta de seus membros, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 114.

§ 1o. - Se, até 15 (quinze) minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada e, persistindo a falta de número, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da seguinte.

§ 2o. - Não se encontrando presente, à hora do início da reunião, membro efetivo da Mesa, assume a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso.

§ 3o. - Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando o nome dos Vereadores presentes e o dos que não compareceram.

§ 4o. - O Vereador somente poderá ausentar-se da reunião, após justificativa aceita pela Mesa.

§ 5o. - O Vereador que se ausentar da reunião antes de concluída a primeira parte da Ordem do Dia, salvo no caso previsto no parágrafo anterior, não terá a sua presença computada.

Art.121 - Qualquer Vereador pode requerer a verificação de "quorum".

Art.122 - No plenário da Câmara, além das autoridades da União, do Estado e do Município, podem ser admitidos ex-Vereadores e funcionários do legislativo em serviço.

Parágrafo único - Os representantes da imprensa, devidamente credenciados, terão local reservado para exercerem o seu trabalho de cobertura das reuniões da Câmara.

CAPÍTULO II Da Reunião Pública

Seção I - Da ordem dos Trabalhos

Art.123 - Verificado o número legal no livro próprio e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

Primeira Parte

Expediente, que terá duração de 2:30 (duas horas e trinta minutos) improrrogáveis, das quais 1:30 (uma hora e trinta minutos) no mínimo, destinada a Assuntos Gerais, compreenderá:

- I - leitura da Bíblia;
- II - leitura e discussão da Ata da reunião anterior;
- III - leitura das correspondências e comunicações;
- IV - assuntos gerais;
- V - leitura de pareceres;
- VI - apresentação, sem discussão, de proposições.

Segunda Parte

Ordem do Dia, com duração de 1:30 (uma hora e trinta) minutos, compreendendo:

I - discussão e votação dos projetos em pauta, com duração de 1 (uma) hora, prorrogável, sempre que necessário, por deliberação da Câmara ou de ofício, pelo Presidente, nos termos regimentais;

II - discussão e votação de proposição, com duração prorrogável de 30 (trinta) minutos, quando serão discutidos e votados os requerimentos, indicações, representações e mocções, sendo facultado a cada Vereador apresentar tão somente 2 (duas) de quaisquer dessas proposições, em cada reunião.

Terceira Parte

- I - Ordem do Dia da reunião seguinte;
- II - encerramento.

Art.124 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da Ordem do Dia ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art.125 - À hora do início da reunião, os membros da Mesa e os demais Vereadores devem ocupar seus lugares.

Art.126 - A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

Seção II - Do Expediente

Art.127 - Aberta a reunião, o Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo único - Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário presta os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, julgada procedente pela Câmara, na ata seguinte.

Art.128 - As atas contêm a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, depois de aprovadas.

Parágrafo único - No último dia de reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspenderá os trabalhos até que seja

redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

Art. 129 - Aprovada a ata, lido e despachado o Expediente, passa-se à parte destinada a Assuntos Gerais, após o que terá lugar a leitura de pareceres das Comissões.

Art. 130 - Logo após, passa-se ao momento destinado à apreciação, sem discussão, de proposições.

Parágrafo único - Para justificar a apresentação de projetos ou qualquer outra proposição, tem o Vereador o prazo de 5 (cinco) minutos.

Seção III - Dos Assuntos Gerais

Art. 131 - As inscrições de oradores para Assuntos Gerais serão feitas de próprio punho, em livro especial e antes que se dê início a esta parte dos trabalhos.

Art. 132 - O tempo destinado aos "Assuntos Gerais" das reuniões do Legislativo Municipal será dividido entre as bancadas partidárias ou blocos com assento nesta Câmara, observada a proporcionalidade em relação ao número de Vereadores que os integram.

§ 1o. - O tempo não utilizado pela bancada ou bloco será repassado às demais bancadas que tiverem Vereadores inscritos para os "Assuntos Gerais", observada a mesma proporcionalidade a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2o. - A palavra será concedida ao orador, obedecida a ordem de inscrição, ficando assegurado ao Porta-Voz do Prefeito o direito de proferir o seu pronunciamento em último lugar.

§ 3o. - A parte dos "Assuntos Gerais" das reuniões ordinárias que se realizarem às quintas-feiras terá duração de 1 (uma) hora, prorrogável por mais 30 (trinta) minutos, se necessário.

§ 4o. - Do tempo previsto no parágrafo anterior, 20 (vinte) minutos serão reservados à Tribuna Livre, prorrogável por mais 10 (dez) minutos, se necessário, que será utilizada por autoridades ou representantes de entidades legalmente constituídas, convidados por este Legislativo, para abordagem de assuntos de interesse da Câmara e da comunidade. O tempo restante será destinado aos Vereadores, obedecidos os critérios deste Regimento.

§ 5o. - Poderão ainda utilizar da Tribuna Livre, autoridades ou representantes de entidades, mediante solicitação escrita encaminhada à Mesa Diretora desta Câmara com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da reunião, mencionando ainda o assunto que desejam abordar, devendo a solicitação ser submetida à apreciação da Mesa Diretora e das Lideranças de Bancadas.

§ 6o. - As reuniões ordinárias, bem como a extraordinárias, solenes e especiais serão igualmente computadas para efeito de pagamento da parte variável do subsídio do Vereador.

Seção IV - Da Ordem do Dia

Art. 133 - A Ordem do Dia compreende:

A primeira parte, com duração de 1 (uma) hora, prorrogável,

sempre que necessária, por deliberação da Câmara ou de ofício, pelo Presidente, é destinada à discussão e votação dos projetos em pauta;

A segunda parte, com duração, prorrogável, de 30 (trinta) minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de requerimentos, indicações, representações e moções.

§ 1o. - Na 1a. parte da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de 2 (duas) vezes sobre a mesma matéria em debate por tempo superior a 5 (cinco) minutos de cada vez, concedida preferência ao autor para usar a palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

§ 2o. - Na 2a. parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante 5 (cinco) minutos, sobre a matéria em debate.

Art. 104 - Procede-se a chamada dos Vereadores:

- I - antes do início da votação da Ordem do Dia;
- II - antes de ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte;
- III - na verificação de "quorum";
- IV - na eleição da Mesa;
- V - na votação nominal e por escrutínio secreto.

Art. 105 - O Vereador pode requerer a inclusão, na pauta, de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia, sendo atendido desde que a mesma esteja em condições de ser apreciada pela Casa.

§ 1o. - O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Secretaria Administrativa sobre o andamento de proposição.

§ 2o. - Se o pedido referir-se à proposição da autoria do requerente, é despachado pelo Presidente. Caso contrário, será submetido a votos, sem discussão.

CAPÍTULO III Da Reunião Secreta

Art. 106 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão, por maioria absoluta.

§ 1o. - Deliberada a realização da reunião secreta, o Presidente fará sair da Sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2o. - Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas ao parágrafo anterior.

§ 3o. - Antes de encerrada a reunião secreta, resolverá a Câmara se deverão ficar secretas, ou constar na ata pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 107 - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

CAPÍTULO IV
Da Ordem dos Debates

Seção I - Disposições Gerais

Art.138 - Os debates devem realizar-se em ordem de solenidade próprios à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra pelo Presidente.

§ 1o. - O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2o. - O Vereador fala de pé, na tribuna ou do Plenário, porém, a requerimento, poderá obter a permissão para, sentado, usar da palavra.

Art.139 - Os trabalhos em Plenário serão gravados, até a primeira parte da Ordem do Dia, para que constem, expressa e fielmente, dos anais.

§ 1o. - As gravações poderão ser revistas pelos oradores, num prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2o. - Antes da respectiva revisão só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e apartes, com autorização expressa dos oradores.

§ 3o. - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 4o. - Os pronunciamentos à que se refere o parágrafo anterior não constarão dos anais da Câmara.

§ 5o. - As gravações de que trata este artigo serão mantidas em arquivo pelo prazo de um ano, após o que as fitas poderão ser reutilizadas para novas gravações.

Seção II - Do Uso da Palavra

Art.140 - O Vereador tem direito à palavra:

- I - para apresentar proposições e pareceres;
- II - na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;
- III - pela ordem;
- IV - para encaminhar votação;
- V - em explicação pessoal;
- VI - para apartear;
- VII - para tratar de assunto urgente;
- VIII - para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito.

Parágrafo único - Apenas no caso de inciso VIII o uso da palavra é precedido de inscrição.

Art.141 - Cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos para falar pela ordem, em explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente, ou para encaminhar votação, devendo o Presidente cassar-lhe a palavra, se ela não for usada estritamente para os fins a que foi solicitada.

Art.142 - A palavra é dada ao Vereador que primeiro tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo único - O autor de qualquer projeto, requerimento, indicação, representação ou mocção, e o relator de parecer tem preferência à palavra sobre a matéria de seu trabalho.

Art.143 - O Vereador que quiser propor urgência usa a fórmula "Peço a palavra para assunto urgente", fundamentando o seu pedido.

§ 1o. - O Presidente submete ao Plenário, sem discussão, o pedido de urgência que, se aprovado, determina a apreciação imediata do mérito.

§ 2o. - Considera-se urgente o assunto, cuja discussão se torna ineficaz, se não for tratado imediatamente, ou que seu adiamento resulte inconveniente para o interesse público.

Art.144 - O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposições não pode:

- I - desviar da matéria em debate;
- II - usar de linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV - deixar de atender as advertências do Presidente da Câmara.

Art.145 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente da Câmara fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra se não for atendido.

Parágrafo único - Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

Art.146 - O Presidente da Câmara, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.

Art.147 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

Seção III - Dos Apartes

Art.148 - Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1o. - O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e ao fazê-lo, permanece de pé.

- § 2o. - Não é permitido aparte:
- I - quando o Presidente estiver usando a palavra;
 - II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
 - III - paralelo a discurso do orador;
 - IV - no encaminhamento de votação;
 - V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 3o. - Não se registram apartes proferidos contra dispositivos regimentais, não devendo os mesmos constar dos anais da Câmara.

Seção IV - Da Questão de Ordem

Art.149 - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art.150 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra, "pela ordem", nos seguintes casos:

- I - para lembrar melhor o método de trabalho;
- II - para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;
- III - para reclamar a infração do regimento;
- IV - para solicitar votação por partes;
- V - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art.151 - As questões de ordem são formuladas no prazo de 5 (cinco) minutos, com clareza e com indicação das disposições que se pretenda elucidar.

§ 1o. - Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições a que se refere o artigo, o Presidente da Câmara retirará a palavra e determinará sejam excluídas da ata destinada à publicação as alegações feitas.

§ 2o. - Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3o. - Sobre a mesma questão de ordem o Vereador só pode falar uma vez.

Art.152 - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas, em definitivo, pelo Presidente da Câmara.

§ 1o. - As decisões sobre questão de ordem consideram-se como simples precedentes e só adquirem força obrigatória quando incorporadas ao regimento.

§ 2o. - Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Constituição, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a Comissão de Legislação e Justiça.

Art.153 - O membro de comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observada as exigências dos artigos anteriores no que forem aplicáveis.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente da Comissão cabe recursos para o Presidente da Câmara.

Art.154 - Durante a Ordem do Dia só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figura.

Seção V - Da Explicação Pessoal

Art.155 - O Vereador pode usar a palavra em explicação pessoal, somente uma vez, e após esgotada a matéria da Ordem do Dia, pelo tempo referido no artigo 141, observado o disposto no artigo 144, para:

- a) esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão de sua autoria;
- b) aclarar o sentido e a extensão de suas palavras que jul-

gar terem sido mal compreendidas pela Casa, ou por qualquer de seus pares;

TITULO VII Das Proposições

CAPITULO I Disposições Gerais

Art.156 - Proposição é toda matéria sujeita às deliberações da Câmara Municipal.

Art.157 - O processo legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei;
- III - projeto de resolução;
- IV - veto à proposição de lei;
- V - requerimento;
- VI - indicação;
- VII - representação;
- VIII - moção.

Parágrafo único - Emendas a projetos de leis ou de resoluções constituem proposição acessória.

Art.158 - A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1o. - Proposição destinada a aprovar acordos, convênios, contratos e concessões conterá a transcrição por inteiro dos termos do ajuste.

§ 2o. - Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3o. - A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos, vai acompanhada dos respectivos textos.

§ 4o. - As proposições que visem denominar vias, logradouros, recintos ou monumentos públicos neste município, somente serão recebidas pela mesa quando redigidas com observância dos princípios éticos, morais e religiosos desta comunidade. Não serão acolhidas pela Mesa as proposições que tenham por finalidade designar mais de uma denominação para uma mesma via pública, considerada esta em toda a sua extensão. Não serão também acolhidas pela Mesa Diretora, para apreciação do Plenário as proposições que visem modificar a denominação de vias ou logradouros públicos já oficialmente denominados neste município, exceto nos casos de duplicidade de denominações ou quando se tratar de vias ou logradouros não identificados com nomes próprios.

Art.159 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Casa.

Parágrafo único - Ocorrendo tal fato, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 160 - Não é permitido, também, ao vereador apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo abster-se da votação.

& 1o. - Em se tratando de projetos fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto na Comissão, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

& 2o. - Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

& 3o. - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 161 - As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, o veto à proposição de lei e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Parágrafo único - Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 162 - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo votos, emendas e substitutivos.

Art. 163 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições do Prefeito.

CAPÍTULO II Dos Projetos de Lei e de Resolução

Art. 164 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projetos de lei e de resolução.

Art. 165 - Os projetos de lei e de resolução devem ser redigidos em artigos concisos e assinados por seu autor ou autores.

& 1o. - Os projetos de lei e de resolução devem ser numerados pela Secretaria do Legislativo.

& 2o. - Nenhum projeto poderá conter, em cada um de seus artigos, duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 166 - A iniciativa de projeto de lei cabe:

- I - ao Prefeito;
- II - ao Vereador;
- III - às Comissões da Câmara Municipal;
- IV - à população, na forma prevista pela Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto ao pessoal da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora, através de projeto de resolução.

Art.167 - A iniciativa do projeto de resolução cabe:

- I - ao Vereador;
- II - à Mesa da Câmara;
- III - às Comissões da Câmara Municipal.

Art.168 - O projeto de resolução destina-se a regular a matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

- I - elaboração de seu Regimento Interno;
- II - organização e regulamentação dos seus serviços administrativos;
- III - concessão de licença a Vereador;
- IV - perda do mandato de Vereador;
- V - fixação dos subsídios do Prefeito;
- VI - aprovação das contas do Prefeito;
- VII - aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;
- VIII - concessão de diploma de Honra ao Mérito, título de cidadão honorário e outras honrarias;
- IX - fixação e atualização da remuneração do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e dos servidores do legislativo;
- X - outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei.

Art.169 - Recebido, o projeto será numerado e enviado à Secretaria para confecção e distribuição de avulsos e remessa às comissões competentes, para emitirem parecer.

§ 1o. - Confeccionar-se-ão avulsos do projeto, das emendas, pareceres, e da mensagem do Prefeito, se houver, excluídas as peças que instruírem o projeto e que devem ser devolvidas ao Executivo.

§ 2o. - Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar confecção de avulsos de qualquer matéria constando de processo.

§ 3o. - Cópia completa do avulso é arquivada para a formação do processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que por ele, em qualquer momento, possa ser conhecido o conteúdo e o mandamento do projeto original.

Art.170 - Quando a Comissão de Legislação e Justiça, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional, ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

§ 1o. - Aprovado o parecer da Comissão de Legislação e Justiça, considerar-se-á rejeitado o projeto.

§ 2o. - Rejeitado o parecer, o projeto passará às demais Comissões a que for distribuído.

Art.171 - Nenhum projeto de lei ou de resolução pode ser incluído em Ordem do Dia para discussão única ou para primeira

discussão sem que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, tenham sido distribuídos aos Vereadores os avulsos, confeccionados na forma do artigo 167.

Parágrafo único - Para a 2a. discussão e votação, são distribuídos, no prazo mencionado no artigo, avulso das emendas apresentadas e respectivos pareceres das Comissões.

Art.172 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis a que se refere o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Art.173 - Aos projetos referidos no artigo anterior, não se admitem emendas que aumentem a despesa prevista.

Art.174 - É da Competência da Câmara Municipal a iniciativa de projetos que tratem de assuntos de sua economia interna.

Art.175 - Apresentado parecer à Mesa e distribuídos os avulsos, é o projeto incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação.

Art.176 - Concluída a 2a. discussão, será o projeto remetido à Comissão de Redação.

CAPÍTULO III

Da Concessão de Títulos e outras Honrarias

Art.177 - Os projetos concedendo títulos de cidadania montesclarenses, cidadão benemérito, honra ao mérito, insigne benfeitor, Medalha de Honra Montes Claros e outras honrarias, serão apreciados por uma Comissão Especial de 3 (três) membros, constituída na forma deste Regimento, cuja comissão, ao emitir seu parecer, deverá se ater aos critérios previstos nas resoluções que instituíram tais honrarias.

& 1o. - A Comissão tem o prazo de 9 (nove) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto nem os membros da Mesa.

& 2o. - O prazo de 9 (nove) dias é comum aos membros da Comissão, cabendo a cada um, 3 (três) dias para emitir seu voto.

Art.178 - Os pareceres e votos emitidos aos projetos deste capítulo não terão seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em plenário, apenas a conclusão do parecer.

Art.179 - A entrega dos títulos será procedida em reunião solene da Câmara Municipal.

Art.180 - Fica a concessão de títulos subordinada aos requisitos e normas das Resoluções que os instituíram.

CAPÍTULO IV

Art.181 - Os projetos de leis de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, serão apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, excluídos os referentes a codificações municipais.

§ 1o. - Se, no caso previsto neste artigo, a Câmara não se manifestar no prazo a que ele se refere, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias, para que se ultime a votação daquela para a qual foi solicitada apreciação no prazo em referência.

§ 2o. - O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto.

Art.182 - O prazo de tramitação especial para os projetos de leis resultantes da iniciativa do Prefeito, não corre no período em que a Câmara estiver em recesso.

CAPÍTULO V

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual

Art.183 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Projeto de Lei de Orçamento Anual, deverão ser apresentados à Câmara, pelo Prefeito, até 30 (trinta) de setembro de cada ano e encaminhado à sanção até 30 (trinta) de novembro.

§ 1o. - Recebidos os projetos, e distribuídos os avulsos da mensagem e dos relatórios, serão eles enviados à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para dar parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2o. - Distribuídos os avulsos do parecer, os projetos ficam sobre a Mesa pelo prazo de 5 (cinco) dias, para receberem emendas, após o que serão incluídos na Ordem do Dia para 1a. discussão e votação.

§ 3o. - Encerrada a 1a. discussão e votação, os projetos e emendas serão remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer sobre elas, dentro de 5 (cinco) dias, improrrogavelmente.

§ 4o. - Distribuídos os avulsos do parecer, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, para a 2a. discussão e votação.

Art.184 - Aprovados em 2a. discussão e votação os projetos, será procedida a incorporação das emendas e conferências.

§ 1o. - Procedidas a incorporação e as conferências de que trata o artigo, os projetos serão encaminhados às Comissões de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Redação para, em trabalho conjunto, apresentarem a redação final, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2o. - Findo o prazo, os projetos serão incluídos em pauta, para apreciação da redação final.

Art.185 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Projeto de Lei do Orçamento deverão ter iniciada a sua discussão até a primeira reunião ordinária de novembro, quando,

obrigatoriamente, serão incluídos em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do seu exame até 10 (dez) dias antes do prazo previsto para a remessa dos mesmos ao Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

Art.186 - Os projetos a que se refere o artigo anterior terão preferência na discussão e votação e, estando os mesmos na Ordem do Dia, a parte do expediente será de apenas 30 (trinta) minutos, sendo a Ordem do Dia destinada exclusivamente à apreciação dessas matérias.

CAPÍTULO VI Da Tomada de Contas

Art.187 - Até o dia 30 (trinta) de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração com um balanço geral das contas do exercício anterior.

§ 1o. - Para ser discutida e votada, a prestação de contas deve estar acompanhada de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como dos quadros demonstrativos e dos documentos comprovantes da receita arrecadada e da despesa realizada.

§ 2o. - Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, a Câmara nomeará uma Comissão para proceder, ex-offício, à Tomada de Contas.

Art.188 - Recebido pela Câmara o processo de prestação de contas do Prefeito, independente da leitura do Expediente, será o mesmo encaminhado à Comissão de Tomada de Contas para emitir o seu parecer, providenciando a Secretaria a distribuição, aos Vereadores, dentro de 30 (trinta) dias, dos respectivos avulsos da mensagem.

§ 1o. - Juntamente com seu parecer, a Comissão de Tomada de Contas encaminhará à Mesa o projeto de resolução respectivo, o qual, após atendidas as formalidades regimentais, será incluído na Ordem do Dia, adotando-se na sua discussão e votação as normas que regulam a tramitação do projeto de lei do orçamento.

§ 2o. - Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dela, será o projeto ou parte impugnada remetido à Comissão de Legislação e Justiça para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

Art.189 - As prestações de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara serão examinadas separadamente, dentro do ano seguinte às de sua execução, salvo quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo.

Parágrafo único - A prestação de contas do Presidente da Câmara, que é anual, deve ser apresentada no mesmo prazo do artigo 187.

CAPÍTULO VII

Indicação, Requerimento, Representação, Moção e Emenda

Seção I - Disposições Gerais

Art. 190 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas Comissões, sobre determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar; indicações, requerimentos, representações, moções e emendas.

Parágrafo único - As proposições são formuladas pelos Vereadores, durante o Expediente, e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome de Vereador ou Bancada.

Art. 191 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere à autoridade competente medidas de interesse público.

Parágrafo único - Não será necessário o parecer de qualquer Comissão para que as indicações sejam discutidas e votadas pelo Plenário.

Art. 192 - Requerimento é a proposição dirigida por Vereador ou Comissão, ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que verse sobre matéria de competência do Legislativo.

§ 1o. - Os requerimentos, quanto à competência para decidí-los, são de 3 (três) espécies:

- I - sujeitos à deliberação do Presidente da Câmara;
- II - sujeitos à deliberação de Comissão;
- III - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2o. - Os requerimentos são escritos, mas podem ser orais, na forma do parágrafo único do artigo 197.

Art. 193 - Representação é toda manifestação da Câmara dirigida às autoridades federais, estaduais ou a entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Executivo Municipal.

Parágrafo único - A representação está sujeita a parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 194 - Moção é qualquer proposta que expressa o pensamento da Câmara em face de acontecimento submetido à sua apreciação.

Art. 195 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva e de redação.

- I - supressiva é a emenda que propõe suprimir parte da proposição;
- II - substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de "substitutivo", quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III - aditiva é a emenda que propõe acrescentar algo à proposição;
- IV - de redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Art. 196 - O substitutivo oferecido por Comissão tem prefe-

rência, para votação, sobre o de autoria de Vereadores.

Parágrafo único - Havendo mais de um substitutivo de Comissão terápferência, na votação, o oferecido pela Comissão, cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Seção II - Dos requerimentos sujeitos à deliberação do Presidente

Art.197 - É despachado de imediato pelo Presidente, requerimento que solicita:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - a posse do Vereador;
- IV - a retificação de ata;
- V - a leitura de matéria sujeita a conhecimento do Plenário;
- VI - a inscrição de declaração de voto em ata;
- VII - a observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;
- VIII - a verificação de votação;
- IX - a inserção, em ata, de voto de pesar ou de congratulação, desde que não envolva aspecto político;
- X - a retirada de requerimento, pelo próprio autor;
- XI - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- XII - a discussão por partes;
- XIII - a votação por parte ou no todo;
- XIV - a prorrogação de prazo para se emitir parecer ou para o orador concluir o seu discurso;
- XV - a anexação de matérias idênticas ou semelhantes;
- XVI - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição apresentada pelo requerente;
- XVII - a interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;
- XVIII - a destinação da primeira parte da reunião para homenagem especial;
- XIX - a designação de substituto a membro da Comissão, na ausência do suplente, ou o preenchimento de vaga;
- XX - a constituição de Comissão de Inquérito, na forma do artigo 81;
- XXI - a convocação de reunião extraordinária, se assinada por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou requerida pelo Prefeito.

Parágrafo único - os requerimentos constantes dos incisos I a XIX poderão ser feitos oralmente, enquanto os demais somente serão recebidos pela Mesa, se escritos.

Seção III - Dos Requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário

Art. 198 - Será submetido à discussão e votação o requerimento que solicite:

- I - a manifestação de aplauso, regozijo ou congratulação;
- II - o levantamento da reunião em regozijo ou pesar;
- III - a prorrogação do horário da reunião;
- IV - a alteração da ordem dos trabalhos da reunião, estabelecida no artigo 123;

V - a retirada de proposição com parecer favorável, salvo o caso do artigo 206;

VI - a audiência de Comissão ou a reunião conjunta das Comissões para opinar sobre determinada matéria;

VII - o adiamento da discussão;

VIII - o encerramento da discussão;

IX - a preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma matéria;

X - a votação por determinado processo;

XI - a votação destacada de emenda, artigo ou parágrafo;

XII - o adiamento da votação;

XIII - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;

XIV - a inclusão, na Ordem do Dia, do projeto de lei do orçamento, para discussão imediata;

XV - providência junto a órgãos de Administração Pública;

XVI - informação às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito;

XVII - a constituição de Comissão Especial;

XVIII - o comparecimento à Câmara, do Prefeito e das autoridades mencionadas no artigo 245 deste Regimento;

XIX - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação.

& 1o. - O requerimento de que trata o inciso XVIII requer, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

& 2o. - Os requerimentos de que tratam os incisos XVII, XVIII e XIX deste artigo somente serão recebidos pela Mesa, se formulados por escrito.

TITULO VIII Das Deliberações

CAPITULO I Da Discussão

Art.199 - Discussão é a fase por que passa a proposição, quando em debate no Plenário.

Art.200 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art.201 - Anunciada a discussão de qualquer matéria, com parecer não distribuído em avulso, procede o Secretário à leitura deste, antes do debate.

Art.202 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que se oferecerem posteriormente.

Art.203 - A pauta dos trabalhos organizada pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia, só pode ser alterada nos casos de

urgência ou adiamento.

Art.204 - Os projetos de leis e de resoluções estão sujeitos a 3 (três) fases de discussão e votação, assim compreendidas:

I - na primeira fase discutir-se-á a matéria quanto ao seu aspecto legal e constitucional,

II - na segunda fase será a matéria apreciada e votada no tocante ao seu mérito;

III - na terceira fase será apreciada a redação final oferecida pela Comissão competente.

& 1o. - Rejeitada a matéria em primeira votação, será automaticamente arquivada.

& 2o. - Os projetos de que trata o artigo 177, terão apenas uma discussão e votação, sendo facultado a cada Vereador apresentar, em cada ano, tão somente uma proposição de qualquer daquelas homenagens.

& 3o. - Serão submetidos à discussão única os requerimentos, indicações, representações e mocções.

& 4o. - Entre uma e outra discussão do mesmo projeto mediará o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, não sendo permitida a dispensa de interstício, salvo nos casos de matéria em regime de urgência.

Art.205 - A retirada do projeto pode ser requerida pelo autor, até a fase da segunda discussão não concluída.

& 1o. - Se o projeto não tiver parecer ou este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.

& 2o. - O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.

& 3o. - Quando o projeto é apresentado por uma Comissão, considera-se autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

Art.206 - O Prefeito, diretamente ou através de sua liderança, poderá solicitar a devolução de projeto de sua autoria, em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art.207 - Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art.208 - O Vereador que solicitar vista do projeto pelo prazo máximo de 3 (três) dias.

& 1o. - A vista deverá ser solicitada até o momento de se anunciar a 1a. votação do projeto, cabendo ao Presidente fixar o prazo de duração.

& 2o. - Concedida a vista do projeto, esta será comum a todos os interessados.

& 3o. - A vista será concedida através dos autos suplementares, permanecendo o original na Secretaria para discussão e votação, após a extinção do prazo de sua concessão.

Art.209 - Antes de encerrada a 1a. discussão do projeto, podem ser apresentados, sem discussão, substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria.

§ 1o. - Na primeira discussão votam-se somente o projeto ou pareceres, ressalvados os substitutivos e as emendas.

§ 2o. - Aprovado o projeto em primeira discussão, será ele encaminhado às comissões competentes para emitirem parecer sobre as emendas e substitutivos.

§ 3o. - O projeto aprovado em 1a. discussão, que não for objeto de emendas ou substitutivos, é incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte, para segunda discussão.

Art.210 - Na segunda discussão, em que só se admitem emendas de redação, são discutidos o projeto e pareceres ou, se houverem, as emendas e substitutivos, apresentados na primeira discussão.

Art.211 - Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete a matéria à votação.

Parágrafo único - Existindo emendas ao projeto, serão elas submetidas à votação, separadamente, observado o disposto no artigo 196.

Art.212 - Após a segunda discussão o projeto é apreciado em redação final, procedendo o Secretário à leitura de seu inteiro teor.

CAPÍTULO II Do Adiamento da Discussão

Art.213 - A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - O autor do requerimento tem o máximo de 5 (cinco) minutos para justificá-lo.

Art.214 - Ocorrendo 2 (dois) ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar menor prazo.

Art.215 - Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, não pode ser ele reproduzido, ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo a discussão interrompida.

CAPÍTULO III Da Votação

Art.216 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art.217 - A votação é o complemento da discussão.

§ 1o. - A cada discussão segue-se a votação.

§ 2o. - A votação só poderá ser interrompida:

I - por falta de "quorum";

II - pelo término do horário da reunião ou da sua prorrogação.
& 3o. - Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.
& 4o. - Existindo matéria de urgência a ser votada e não havendo "quorum", o Presidente da Câmara determina a chamada, fazendo registrar-se em ata o nome dos presentes e dos que se tenham ausentado, não sendo permitida a justificativa da falta.

Art. 218 - Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

- I - conceder isenção e subvenções para entidades e serviços de interesse público;
- II - decretar a perda do mandato de Vereador;
- III - decretar a perda de mandato do Prefeito, por escrutínio secreto;
- IV - perdoar a dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza de contribuintes e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
- V - aprovar empréstimo, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em lei complementar estadual;
- VI - recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;
- VII - modificar a denominação de logradouros públicos com mais de 10 (dez) anos, na forma da lei complementar estadual;
- VIII - aprovar projetos de concessão de Título de Cidadania Honorária, Diploma de Honra ao Mérito, e outras honrarias, em escrutínio secreto;
- IX - designar outro local para reuniões da Câmara observado o disposto no & 2o. do art. 2o.;
- X - aprovar emendas à Lei Orgânica Municipal.

Art. 219 - Somente pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores que integram a Câmara, em escrutínio secreto, poderá ser rejeitado o veto aposto pelo Prefeito Municipal.

Art. 220 - Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

- I - venda, doação ou permuta de bens imóveis e desafetação dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;
- II - modificação ou reforma do regimento interno;
- III - fixação dos subsídios e/ou remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e servidores do legislativo;
- IV - licença de Vereador em tempo determinado;
- V - perda de mandato de Vereador, nos casos dos incisos I e III do art. 27;
- VI - convocação de reunião secreta;
- VII - convocação do Prefeito e do Secretário Municipal;
- VIII - eleição dos membros da Mesa em primeiro escrutínio;
- IX - apresentação, no mesmo período legislativo anual, de projeto de lei não sancionado;
- X - criação de cargos de seus serviços que devem ser preenchidos mediante concursos públicos de provas ou provas de títulos;

XI - Legislação complementar.

Parágrafo único - O projeto de lei a que se refere o inciso X será votado em 2 (dois) turnos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

CAPÍTULO IV Dos Processos de Votação

Art. 221 - 3 (três) são os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - escrutínio secreto.

Art. 222 - Adote-se o processo simbólico nas votações, salvo exceções regimentais.

§ 1o. - Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os seus lugares no Plenário, convidando a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2o. - Inexistindo requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 223 - A votação é nominal, quando requerida por Vereador e aprovada pela Câmara e nos casos expressamente mencionados neste regimento.

§ 1o. - Na votação nominal, o Secretário fará a chamada dos Vereadores e anotará os nomes dos que votaram SIM e dos que votaram NÃO, quanto à matéria em exame.

§ 2o. - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha dado entrada no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 224 - O Presidente da Câmara somente participa das votações simbólicas ou nominais, em caso de empate, quando o seu voto é de qualidade.

Art. 225 - A votação por escrutínio secreto processa-se nos casos de eleição, nos casos dos incisos II, III e VIII do art. 218 quando expressamente mencionado neste Regimento ou a requerimento de Vereador, aprovado pela Câmara.

Parágrafo único - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

- I - presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - cédulas impressas ou datilografadas;
- III - designação de 2 (dois) Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;
- IV - chamada do Vereador para votação;
- V - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, que deverá ser colocada na cabina própria de votação instalada no plenário;
- VI - repetição da chamada dos Vereadores, ausentes na primeira;
- VII - abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e o dos votantes,

pelos escrutinadores;

VIII - ciência ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o de votantes;

IX - apuração dos votos, através de leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso II;

XI - proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art.226 - As proposições acessórias, compreendendo, inclusive, os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

Art.227 - A falta de número para votação não prejudica a discussão das matérias que tiverem sido incluídas na Ordem do Dia.

Art.228 - Qualquer que seja o método da votação, ao Secretário compete apurar o resultado e ao Presidente anunciá-lo.

Art.229 - Anunciado o resultado da votação, pode ser dada a palavra ao Vereador que a requerer para declaração de voto, pelo tempo previsto no art. 141.

Art.230 - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art.231 - Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

CAPÍTULO V Do Encaminhamento de Votação

Art.232 - Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode usar da palavra para encaminhá-la, pelo prazo de 5 (cinco) minutos e apenas 1 (uma) vez.

Art.233 - O encaminhamento dar-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

CAPÍTULO VI Do Adiamento de Votação

Art.234 - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.

Parágrafo único - O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

CAPÍTULO VII Da Verificação de Votação

Art. 235 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1o. - Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2o. - A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3o. - É considerado presente o Vereador que requerer verificação de votação ou de "quorum".

§ 4o. - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 5o. - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6o. - Nas votações nominais, as dúvidas quanto ao seu resultado podem ser sanadas com a gravação.

§ 7o. - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente da Câmara solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

CAPÍTULO VIII Da Redação Final

Art. 236 - Dar-se-á redação final ao projeto de lei ou de resolução.

§ 1o. - A Comissão emitirá parecer, dando forma à matéria aprovada segundo a técnica-legislativa.

§ 2o. - A Comissão tem o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a segunda discussão e votação do projeto, para oferecer a redação final, podendo este prazo ser prorrogado, se necessário.

§ 3o. - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto é incluído na Ordem do Dia.

Art. 237 - A redação final, para ser discutida e votada, independe:

- I - do interstício;
- II - da distribuição dos avulsos;

Art. 238 - Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos e as contradições, para aclarar seu texto.

Art. 239 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e nela o Vereador só poderá falar uma vez e por 5 (cinco) minutos.

Art. 240 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, sob forma de resolução.

CAPÍTULO IX
Do Veto a Proposição de Lei

Art.241 - O veto parcial ou total, depois de lido no expediente é distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento, para sobre ele emitir parecer no prazo de 8 (oito) dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único - Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação e Justiça.

Art.242 - A apreciação do veto pelo Plenário dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer.

§ 1o. - Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara o fará em igual prazo, ordenando a sua publicação.

§ 2o. - Se o Presidente da Câmara assim não proceder, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em prazo igual ao do parágrafo anterior.

§ 3o. - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no "caput" deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 4o. - Da decisão sobre o veto será dada ciência ao Prefeito Municipal.

Art.243 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à discussão dos projetos, naquilo que não contrarie as normas deste Capítulo.

CAPÍTULO IX
Disposições Finais

Art.244 - O Prefeito pode comparecer, sem direito a voto, às reuniões da Câmara.

Parágrafo único - A Convocação do Prefeito, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta da Câmara, pode interromper os seus trabalhos.

Art.245 - Os responsáveis pelos órgãos diretos ou indiretos da administração municipal, sempre que necessário e a requerimento aprovado pelo Plenário, serão convocados pela Câmara, para prestar esclarecimentos sobre assunto de interesse do Município.

§ 1o. - A convocação dos responsáveis pelos órgãos da administração direta será feita através do senhor Chefe do Executivo Municipal, enquanto que os da administração indireta se procederá diretamente ao convocado.

§ 2o. - Para receber esclarecimentos e informações de autoridades convocadas, poderá a Câmara interromper os seus trabalhos, caso isto se fizer necessário.

§ 3o. - Enquanto na Câmara, as autoridades de que trata o parágrafo anterior ficarão sujeitos às normas regimentais que

regulam os debates.

& 4o. - Em se tratando de dirigente de órgão da administração direta, a falta de comparecimento, quando convocado, será considerada como desacato à Câmara e se tal dirigente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal.

Art.246 - A correspondência da Câmara, dirigida aos Poderes do Estado ou da União, é assinada pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofícios.

Art.247 - As ordens do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas através de Portarias.

Art.248 - O Regimento Interno só pode ser modificado ou reformado por projeto de resolução aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - Distribuídos os avulsos, o projeto fica sobre a Mesa durante 10 (dez) dias para receber emendas. Findo o prazo, é encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

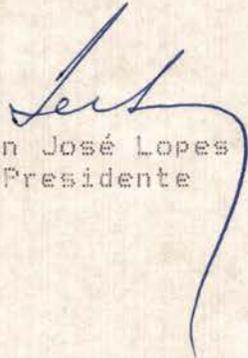
Art.249 - A Mesa, no fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, mandando tirar cópia, durante o interregno das reuniões.

Art.250 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art.251 - A Mesa providenciará a impressã deste Regimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art.252 - Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução No. 277 de 20 de dezembro de 1977.

Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 3 de setembro de 1991


Ivan José Lopes
Presidente


Manoel Soares Lopes
1o. Secretário



Câmara Municipal de Montes Claros

PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO
QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

OK
7

EMENDA UM - No parágrafo único, do Art. 4º, onde consta : apreci-ará as contas do prefeito, que se inclua e do Presidente da Câmara Municipal .

amb H

EMENDA DOIS - que se dê ao Art. 21 o seguinte teor :

" Art. 21 - É respeitada a independência dos Vereadores no exercício do mandato, por suas opiniões e votos , não lhes sendo porém permitido , em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem ou termos anti-parlamentares , contrários à ordem pública e à ética parlamentar ou que configurem calúnia contra qualquer de seus pares.

Refuse de H

Parágrafo único - Em caso de transgressão às disposições deste artigo, a Mesa Diretora imediatamente designará uma Comissão para apurar os fatos e, constatada a transgressão, será o Vereador faltoso punido com o afastamento do exercício do seu mandato pelo prazo de 30 dias. "

EMENDA TRES - que se inclua no Art. 29 o seguinte parágrafo:

"§ 3º - À Vereadora fica assegurado ainda o direito à licença maternidade, pelo prazo previsto na Constituição Federal. "

OK
7
Refuse de H

EMENDA QUATRO - No inciso V, do Art. 44, suprima-se a palavra Secretaria ;

amb H

EMENDA CINCO - que se dê à alínea n , do inciso I, do Art. 47, o seguinte teor :

" n - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mes, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mes anterior, acompanhado de um relatório suscinto das atividades da Câmara no mesmo período. "

Refuse de H

EMENDA SEIS - que se acrescente ao inciso III, do mesmo Art. 47, a seguinte alínea :

" n - distribuir a cada Vereador, até o dia cinco de ca-



Câmara Municipal de Montes Claros

Retirado

do mes, cópias de todas as suas proposições aprovadas no mes anterior, bem assim dos projetos de leis e de resoluções aprovados no mesmo período."

EMENDA SETE

re

- que seja dilatado de 20 para 30 minutos o tempo previsto no § 4º, do Art. 132."

EMENDA OITO

Agente

- que se dê ao parágrafo único, do Art. 159, a seguinte redação :

" Parágrafo único - Ocorrendo tal fato, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por deliberação do Plenário."

EMENDA NOVE

*OK
↑
Amende*

- que se dê ao Art. 160 o seguinte teor :

"Art. 160 - Não é permitido também ao Vereador apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo abster-se da votação. "

EMENDA DEZ

Retirado

- que se acrescente ao Art. 131 o seguinte parágrafo: " Parágrafo único - O livro de que trata este artigo será colocado à disposição dos Vereadores para inscrição, tão logo seja instalada a sessão, devendo o Presidente encerrar as inscrições imediatamente após a leitura das correspondências recebidas e expedidas ."

EMENDA ONZE

*OK
↑
Amende*

- que se dê ao inciso II, da Segunda Parte dos trabalhos da reunião pública o seguinte teor :

" II - discussão e votação de proposição, com duração prorrogável de 30 (trinta) minutos, quando serão discutidos e votados os requerimentos, indicações, representações e moções, sendo facultado a cada Vereador apresentar tão somente duas de qualquer dessas proposições, em cada reunião."



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA DOZE

Rejeitada
H

EMENDA TREZE

OK
↑
aprovada
H

EMENDA QUATORZE

Retirada
H

- que se modifique para 10 (dez) dias o prazo previsto no Art. 208;
- que se dê ao inciso V, do Parágrafo único, do Art. 225, o seguinte teor :
" V - colocação, pelo votante, da sobrecarta naurna , que deverá ser colocada na cabina própria de votação instalada no Plenário ."
- que se acrescente ao Art. 158 o seguinte parágrafo :
" § 5º - Não serão acolhidas pela Mesa, para apreciação da Câmara, as proposições que visem modificar a denominação de vias e logradouros públicos já oficialmente denominados, exceto aqueles identificados por letra ou número . "

Sala das sessões, 13 de junho de 1991.

Vereador *Helio* José Helio Guimarães

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE ESPECIAL

EM 30 DE Julho DE 1991

PRESIDENTE

Luiz Carlos
f. Almeida

Luiz Carlos
f. Almeida
Carvalho

A reunião e
a comissão
Luiz Carlos



Câmara Municipal de Montes Claros

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

EMENDA ADITIVA - que se acrescente ao Art. 133 o seguinte parágrafo :

" § 3º - Os requerimentos, indicações, representações e moções somente serão incluídos na pauta para discussão e votação, se encaminhados à Mesa antes do início da sessão, devendo o Secretário numerá-los e rubricá-los antes de se proceder à chamada para instalação da reunião .

Sala das sessões, 13 de junho de 1991.

Vereador Benedito Said

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE ESPECIAL

EM 30 DE Julho DE 1991

PRESIDENTE

Amparo e legal
e constitucional
Zélio de Almeida

Legal e Constitucional
plume.

Leandro de Almeida
plume

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

MINAS GERAIS

Handwritten signature and initials

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

"Regulamenta o funcionamento da Câmara Municipal de Montes Claros"

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) decreta e promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I
Câmara Municipal

CAPÍTULO I
Composição e Sede

Art. 1o. - A administração do Município, em sua função deliberativa, compete à Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos, em número estabelecido na forma da lei.

Art. 2o. - A Câmara Municipal tem sua sede à Av. Dr. João Luiz de Almeida, S/No., em Montes Claros.

& 1o. - São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção dos casos previstos neste Regimento.

& 2o. - Nos casos de calamidade pública ou de grave ocorrência que impossibilite o funcionamento normal da Câmara em seu edifício próprio, poderá ela deliberar em outro local do Município por decisão da maioria absoluta dos Vereadores.

& 3o. - Quando de reuniões solenes ou especiais, o local não comportar as pessoas que desejarem assistí-las, elas se realizarão em local diverso, a requerimento de qualquer Vereador, devidamente aprovado pela Câmara.

Art. 3o. - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer outro bairro, vila ou centro comunitário da cidade.

Art. 4o. - A Câmara Municipal reunir-se-á pelo menos por três períodos, ordinariamente, durante o ano.

Parágrafo único - No primeiro período, que se realizará até o dia 5 (cinco) de março, elegerá a Mesa e constituirá as Comissões; no segundo, apreciará as contas do prefeito acompanhadas do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e, no terceiro, que se iniciará na última quinzena de setembro, votará o orçamento anual até o dia 30 (trinta) de novembro.

Handwritten mark: a blue arrow pointing left and a circle below it.

CAPÍTULO II

Da Instalação da Legislatura

Art.5o. - A posse dos Vereadores e a eleição e posse dos membros da Mesa verificar-se-ão no dia 1o. (primeiro) de janeiro do ano de instalação da legislatura, em reunião solene, sob a presidência do Juiz de Direito, no edifício da Câmara Municipal, presente a maioria absoluta dos Vereadores, diplomados na forma da lei.

& 1o. - Verificada a autenticidade dos diplomas, o Juiz convidará um dos Vereadores presentes para funcionar como Secretário, até a constituição da Mesa.

& 2o. - O Juiz convidará o Vereador mais votado a prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as Leis, trabalhando pelo engrandecimento deste município."

& 3o. - A assinatura aposta na ata ou termo completará o compromisso.

& 4o. - Os Vereadores eleitos apresentarão declaração de seus bens, a qual será registrada em livro próprio.

Art.6o. - Ao Juiz, que presidir a reunião solene de instalação da Câmara, compete conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa e convocar o suplente.

Art.7o. - Empossada a Mesa, o Juiz declarará instalada a Câmara, cessando com este ato, o seu desempenho legal.

Art.8o. - Da reunião de instalação, lavrar-se-á ata em livro próprio, enviando-se dela cópia autenticada à Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Art.9o. - O Vereador que se apresentar após a instalação da Câmara, prestará compromisso perante o Presidente, lavrando-se termo especial em livro próprio.

Art. 10 - O Vereador, que não tomar posse na reunião de instalação da Câmara, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias a contar da mesma reunião, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros do legislativo.

CAPÍTULO III

Da Eleição da Mesa

Art. 11 - A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou o preenchimento de vaga nela verificada far-se-á por escrutínio secreto, observada as normas desse processo e mais as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada para comprovação de presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma nomes dos Vereadores e respectivos cargos;

III - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso anterior;

IV - chamada nominal de cada Vereador para depositar na urna, 4 (quatro) cédulas sendo: uma para Presidente, uma para Vice-Presidente, uma para 1o. Secretário e uma para 2o. Secretário;

V - comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para eleição dos cargos da Mesa;

VI - realização do segundo escrutínio, se não atendido o inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;

VII - considerar eleito o candidato mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio;

VIII - proclamação dos eleitos;

IX - posse dos eleitos.

CAPÍTULO IV Da competência da Câmara

Art. 12 - Na mesma data de sua instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

Art. 13 - Se no prazo de 10 (dez) dias, a contar da reunião de instalação da Câmara, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem sido empossados em seus cargos, estes serão declarados vagos pela Câmara Municipal.

Art. 14 - Em caso de impedimento ou vaga nos cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício das funções o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 15 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias consecutivos, sem prévia licença da Câmara.

Art. 16 - Cabe à Câmara Municipal deliberar sobretudo no que diz respeito ao peculiar interesse do Município, notadamente a instituição e a arrecadação dos tributos de sua competência, a aplicação de suas rendas e a organização dos serviços públicos locais.

Art. 17 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras, expedindo a respectiva Resolução, quando for o caso:

I - criar e extinguir os cargos dos seus serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos;

II - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

IV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

V - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

VII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais;

IX - convocar o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município, para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

X - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, e mediante denúncia formal assinada pelo denunciante;

XII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XIII - solicitar intervenção do Estado no Município;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVI - fixar e alterar a remuneração dos Secretários Municipais;

XVII - fixar, observados o que dispõe os artigos 37, XII, 150, II, 153, III e 153 & 2o., I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

a) a verba de representação do Prefeito será de 50% (cinquenta por cento) do valor do seu subsídio;

b) a verba de representação do Presidente da Câmara corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus subsídios;

c) a remuneração do Vice-Prefeito será de 2/3 (dois terços) da remuneração do Prefeito Municipal, incluindo subsídio e verba de representação.

Art. 18 - Compete ainda, à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

- I - instituição e arrecadação dos tributos municipais;
- II - isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - Orçamento anual e Plurianual de Investimentos, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos.

TÍTULO II Dos Vereadores

CAPÍTULO I Posse, Direito e Deveres

Art. 19 - Dá-se a posse do Vereador, após comprovada a diplomação, mediante compromisso a que se refere o § 2o. da art. 5o. deste regimento.

Art. 20 - São direitos do Vereador:

- I - tomar parte em reunião da Câmara;
- II - apresentar proposições, discutí-las e votá-las;
- III - votar e ser votado;
- IV - solicitar por intermédio da Mesa, informação ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;
- V - fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste regimento;
- VI - falar quando for preciso, solicitando, previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;
- VII - examinar ou requisitar a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, que lhe será confiado mediante "carga" em livro próprio, por intermédio da Mesa;
- VIII - utilizar-se dos diversos serviços da Municipalidade desde que para os fins relacionados com o exercício do mandato;
- IX - solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do

exercício do mandato;

X - convocar reunião extraordinária da Câmara, na forma deste regimento;

XI - solicitar licença, na forma estabelecida pela, Lei Orgânica.

Art. 21 - É respeitada a independência dos Vereadores no exercício do mandato, por suas opiniões e votos, não lhes sendo porém, permitido em seus pronunciamentos pareceres ou proposições, usar de linguagem anti-parlamentar ou contrária à ordem pública, e à ética parlamentar, na forma do § 3o. do artigo 139.

Art. 22 - São deveres do Vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em caso de não comparecimento, devendo o Presidente dar conhecimento do fato ao Plenário;

II - não se ausentar da reunião antes de concluída, pelo menos, a primeira parte da Ordem do Dia, sem prévia autorização da Mesa;

III - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou voto de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

V - propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem estar de seus habitantes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

VI - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VII - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado.

Art. 23 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto na Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja demissível "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja

interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

CAPÍTULO II Das Vagas e Licenças

Art. 24 - As vagas, na Câmara, verificam-se:

- I - por morte ou extinção de mandato;
- II - por renúncia;
- III - por perda ou cassação do mandato.

Art. 25 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;

II - incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato ou não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

& 1o.- Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

& 2o. - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou Líder do seu Partido poderá requerer declaração da extinção do mandato por via judicial;

Art. 26 - Dá-se a renúncia de mandato mediante ofício dirigido à Mesa, trazendo a firma reconhecida, o qual produz imediatamente seus efeitos, independentemente de aprovação da Câmara.

Art. 27 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 43 da Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VII - que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) reuniões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

& 1o. - Além de outros casos definidos neste Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

& 2o. - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado

na Câmara, assegurada ampla defesa.

& 3o. - Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

& 4o. - Na perda do mandato regulada no & 2o. deste artigo, o Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocado o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 28 - Suspende-se o exercício do mandato do Vereador:

I - Por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;

II - pela suspensão dos direitos políticos;

III - pela decretação judicial da prisão preventiva;

IV - pela prisão em flagrante delito;

V - pela imposição da prisão administrativa.

Art. 29 - Dá-se licença ao Vereador para: ← E

I - tratar de saúde;

II - desempenhar missão temporária, de caráter representativo ou cultural;

III - tratar de interesse particular;

IV - exercer a função de Secretário Municipal.

& 1o. - A licença só pode ser concedida à vista de requerimento, cabendo à Mesa dar parecer para, dentro de 72 (setenta e duas) horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

& 2o. - Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante 2 (duas) reuniões consecutivas, será ele despachado "ad-referendum" do Plenário.

Art. 30 - No caso de licença para tratamento de saúde, a Mesa solicitará a juntada de atestado do médico assistente em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.

& 1o. - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada.

& 2o. - Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 31 - Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 32 - Para afastar-se do território nacional em caráter particular e por menos de 30 (trinta) dias, o Vereador deve dar prévia ciência à Câmara.

CAPÍTULO III Da convocação de Suplente

Art. 33 - A convocação de suplente dá-se apenas nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia ou licença.

& 1o. - Ocorrendo vaga, o Presidente convocará o suplente.

& 2o. - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Art. 34 - Inexistindo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral salvo se faltarem 15 (quinze) meses ou menos para o término do mandato.

CAPÍTULO IV Dos Líderes

Art. 35 - Líder de Bancada é o porta-voz de uma representação partidária, agindo como intermediário entre ela e os órgãos da Câmara e do Município.

& 1o. - Cada Bancada terá Líder e Vice-Líder.

& 2o. - Em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram, cada bancada indicará à Mesa da Câmara, até 24 (vinte e quatro) horas após o início da sessão legislativa, o seu Líder.

& 3o. - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

& 4o. - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

& 5o. - Enquanto não for feita a indicação, considera-se Líder o Vereador mais idoso da Bancada.

Art. 36 - No início de cada sessão legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome do seu Líder.

Art. 37 - Os Líderes, além de outras atribuições que lhe são conferidas neste Regimento Interno, devem indicar à Mesa os nomes dos Vereadores representantes de seu partido, para comporem as diversas comissões da Câmara, dando a cada um o seu suplente.

Art. 38 - É facultado ao Líder, em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a 5 (cinco) minutos, e apenas por 2 (duas) vezes, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara ou para responder a críticas.

Parágrafo único - O Líder não poderá usar da prerrogativa constante deste artigo, no decorrer do horário reservado a assuntos gerais, bem assim quando se estiver procedendo à votação ou se houver algum orador já fazendo uso da palavra.

TÍTULO III
Da Mesa da Câmara

CAPÍTULO I
Composição e Competência

Art. 39 - A mesa da Câmara é eleita para um mandato de 1 (um) ano.

Parágrafo único - A eleição realiza-se entre 21 (vinte e um) e 30 (trinta) de janeiro de cada ano.

Art. 40 - O mandato da Mesa dura até constituir-se a nova, a cuja eleição preside, salvo disposto no art. 50.

Art. 41 - A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente do 1o. Secretário e do 2o. Secretário.

Parágrafo único - Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1o. Secretário, que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto.

Art. 42 - No caso de vaga em cargos da Mesa, por morte, renúncia ou perda de mandato, desde que ocorrida dentro de 270 (duzentos e setenta) dias após sua constituição, o preenchimento processa-se mediante eleição, na forma deste Regimento.

Parágrafo único - Se a vaga se verificar após decorridos 270 (duzentos e setenta) dias, a substituição se processa na forma estabelecida no artigo 51 deste Regimento.

Art. 43 - No caso de vacância de todos os cargos da mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de 30 (trinta) dias imediatos.

Parágrafo único - Também assumirá a Presidência o Vereador mais idoso se na hora determinada para o início da reunião for verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos.

Art. 44 - Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - emitir parecer sobre pedido de licença de Vereador;

III - apresentar projeto de resolução, fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

IV - emitir parecer sobre requerimentos de informações às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito, somente admitido quanto a fato sujeito à fiscalização da Câmara ou relacionado com a matéria legislativa em trâmite;

V - apresentar projeto de resolução que vise modificar o regulamento dos serviços administrativos da Secretaria da Câmara;

VI - apresentar projeto de resolução que vise criar ou extinguir cargos dos serviços administrativos, bem como fixar os respectivos vencimentos e conceder vantagens aos funcionários da Secretaria da Câmara;

VII - dispor sobre sua polícia interna;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, nos termos do

& 3o. do art. 27.

IX - assinar as atas das reuniões.

Art. 45 - As resoluções da Câmara Municipal e as proposições de lei são assinadas pelo Presidente e Secretário e publicadas no lugar de costume.

CAPÍTULO II Do Presidente

Art. 46 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se anuncia coletivamente.

Art. 47 - Compete ao Presidente: ✓

I - como chefe do Legislativo:

- a) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- b) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- c) interpretar e fazer cumprir o seu regimento interno;
- d) promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- e) promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- f) fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- g) autorizar as despesas da Câmara;
- h) representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- i) solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- j) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar os meios necessários para esse fim;
- l) encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- m) requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- n) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

II - quanto as reuniões:

- a) convocar reuniões;
- b) convocar reunião extraordinária por solicitação do Prefeito, de ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- c) abrir, presidir e encerrar a reunião;
- d) dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem observando e fazendo observar as leis, as Resoluções e o Regimento Interno;
- e) suspender ou levantar a reunião, quando for necessário, bem como prorrogá-las, de ofício;
- f) mandar ler a ata e assiná-la, depois de aprovada;

- g) mandar ler o expediente;
- h) conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;
- i) prorrogar o prazo do orador inscrito;
- j) advertir o orador, quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;
- l) ordenar a confecção de avulsos;
- m) estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;
- n) submeter à discussão e votação a matéria em pauta;
- o) anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação, quando requerida;
- p) mandar proceder à chamada dos Vereadores e leitura da Ordem do Dia seguinte;
- q) decidir as questões de ordem;
- r) designar um dos Vereadores presentes para exercer funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores, na votação secreta;
- s) organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão.

III - quanto às Proposições:

- a) distribuir proposições e documentos às Comissões;
- b) deferir os requerimentos submetidos à sua apreciação;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
- d) determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitada, de projeto de sua iniciativa;
- e) determinar o arquivamento ou retirada de pauta de projeto de lei oriundo do Executivo, quando por ele solicitado;
- f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestadamente ilegais;
- g) determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposições;
- h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposições em desacordo com as exigências regimentais;
- i) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- j) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- l) determinar a redação final das proposições;
- m) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, à lei e ao Regimento Interno, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário.

IV - quanto às Comissões:

- a) nomear as Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara;
- b) designar, em caso de falta ou impedimento, substitutos dos membros das comissões;
- c) decidir, em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos Presidentes de Comissão;
- d) despachar às Comissões proposições sobre as quais devam estas pronunciar;

V - quanto as publicações:

- a) fazer publicar as Resoluções e leis promulgadas, atos Legislativos e o resumo dos trabalhos das reuniões da Câmara na im-

prensa local;

b) não permitir a publicação dos pronunciamentos contrários à ordem pública, na forma do § 3o. do art. 139.

Parágrafo único - Para a abertura das reuniões da Câmara, o Presidente usará sempre a seguinte fórmula invocatória:

"Com o pensamento voltado para Deus e em nome do Povo de Montes Claros, havendo número regimental, declaro aberta a reunião". Logo a seguir o Presidente proferirá a leitura de um dos versículos da Bíblia Sagrada.

Art. 48 - O Presidente da Câmara vota nas eleições, nos escrutínios secretos e no caso de empate, quando seu voto é de qualidade.

CAPÍTULO III Do Vice-Presidente

Art. 49 - Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substitui no exercício de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.

§ 1o. - A substituição a que se refere o artigo se dá, igualmente em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

§ 2o. - Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

CAPÍTULO IV Do Secretário

Art. 50 - São atribuições do Secretário, além de outras:

I - verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II - proceder a leitura da ata e do expediente;

III - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei, as resoluções e as atas da Câmara;

IV - superintender a redação das atas das reuniões e redigir as das secretas;

V - tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;

VI - fazer acolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;

VII - abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;

VIII - abrir, numerar, rubricar e encerrar livros destinados aos serviços da Câmara;

IX - fazer a inscrição dos oradores;

X - recontar os votos nas deliberações da Câmara, havendo

dúvida, e fazer a lista das votações nominais;

Art. 51 - Na ausência do Secretário titular, será o mesmo substituído pelo 2o. Secretário, e, na ausência deste, o Presidente nomeará um dos Vereadores presentes para funcionar como Secretário ad'hoc.

Art. 52 - O Secretário titular substitui o Presidente, na falta, ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

Parágrafo único - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições de titular do cargo.

CAPÍTULO V

Da Promulgação e Publicação das Leis e Resoluções

Art. 53 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1o. - Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público local, vetá-la-á total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que a receber, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§ 2o. - Se a Câmara não estiver reunida, o Prefeito fará comunicação ao seu Presidente, por ofício, no mesmo prazo, e a divulgará, de acordo com os recursos locais.

§ 3o. - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4o. - No caso do § 3o., se o Prefeito deixar de promulgar a lei, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara Municipal, em igual prazo, promulgá-la-á ordenando a sua publicação.

Art. 54 - As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e publicadas dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

Art. 55 - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais de leis e resoluções, sendo as primeiras remetidas ao Prefeito, para fins indicados no artigo 53.

CAPÍTULO VI

Da Polícia Interna

Art. 56 - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade, no que será auxiliada pela Secretaria do Legislativo.

Art. 57 - Qualquer cidadão pode assistir às reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio, sem dar sinais de aplausos ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 58 - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

& 1o. - Cabe à Mesa fazer cumprir a disposição do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

& 2o. - A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 59 - É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas, perturbar de qualquer modo a ordem dos trabalhos ou deixar de se apresentar, nas sessões, trajando paletó e gravata, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

Art. 60 - Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa conhecendo o fato, leva-o ao julgamento do Plenário, que delibera a respeito, em reunião secreta, convocada nos termos do Regimento.

Art. 61 - Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores, quando em reunião.

TÍTULO IV Das Comissões

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 62 - As Comissões da Câmara Municipal são:

- I - permanentes, as que subsistem através das legislaturas;
- II - temporárias, as que extinguem com o término da legislatura ou antes dela, atingindo o fim para o qual forem criadas.

Art. 63 - Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes de Bancada, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

& 1o. - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões Permanentes.

& 2o. - O suplente substituirá o membro efetivo de seu partido em suas faltas e impedimentos.

Art. 64 - As Comissões da Câmara, permanentes ou temporárias, têm 3 (três) membros, salvo a de Representação, que se constitui com qualquer número.

CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes

Art. 65 - Durante a Sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

- I - de Legislação, Justiça e Redação;
- II - de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- III - de Serviços Públicos Municipais;
- IV - de Denominação de Vias e Logradouros Públicos;
- V - de Saúde;
- VI - de Educação;
- VII - de Direitos Humanos;
- VIII - de Licitações.

Art. 66 - A nomeação dos membros das Comissões Permanentes, far-se-á no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da instalação da Sessão Legislativa, sendo feita pelo Presidente, a título precário, a dos representantes das Bancadas que não se houverem manifestado dentro do prazo.

Art. 67 - A nenhum vereador será permitido participar de mais de 3 (três) Comissões Permanentes, como membro efetivo.

CAPÍTULO III Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 68 - As comissões Permanentes têm por objetivo estudar e emitir pareceres sobre os assuntos submetidos a seu exame, servindo seus pareceres de base para as discussões e votações de proposições.

Art. 69 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre os assuntos que lhe são dados apreciar, quanto aos aspectos legal, jurídico e quanto à forma técnica de redação, cabendo-lhe ainda, de maneira específica, manifestar-se sobre representação, visando a perda de mandato e recursos à Questão de Ordem.

Art. 70 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 71 - Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais manifestar-se sobre toda a matéria que envolva assuntos atinentes a obras e serviços públicos submetida à apreciação da Câmara.

Art. 72 - Compete à Comissão de Denominação de Vias e Logradouros Públicos manifestar-se sobre todas as matérias atinentes à denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais.

Parágrafo único - A assistência à Comissão para a redação definitiva dos projetos e proposições sujeitas à aprovação final do plenário, compete à Assessoria Parlamentar.

Art. 73 - Compete à Comissão de Saúde examinar e oferecer

pareceres sobre matérias relacionadas com a saúde pública.

Art. 74 - À Comissão de Educação compete opinar acerca de assuntos relacionados com a área educacional.

Art. 75 - Compete à Comissão de Direitos Humanos analisar e oferecer pareceres, bem como encaminhar providências que dizem respeito aos direitos humanos.

Art. 76 - À Comissão de Licitações compete acompanhar os processos de licitação levados a efeito pela municipalidade.

CAPÍTULO IV Das Comissões Temporárias

Art. 77 - Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.

Parágrafo único - Os membros das Comissões Temporárias, elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

Art. 78 - As Comissões Temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação.

Parágrafo único - Da comissão prevista no inciso II não pode participar, como membro, o autor do requerimento, podendo, porém, ser ouvido como primeiro informante.

Art. 79 - As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

- I - veto à proposição de lei;
- II - processo de perda de mandato de Vereador;
- III - projeto concedendo título de Cidadão Honorário e outras honorárias, observados os critérios estabelecidos pelas resoluções que os instituíram;
- IV - matéria que por sua abrangência, relevância, e urgência, deva ser apreciada por uma só Comissão;
- V - projeto com prazo de apreciação fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do artigo 181.

Art. 80 - A Comissão Especial compõe-se de 3 (três) membros, nomeados pelo Presidente da Câmara de ofício ou a requerimento fundamentado.

Parágrafo único - A Comissão Especial é também constituída para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse Municipal.

Art. 81 - A Comissão Legislativa de Inquérito será constituída na forma prevista na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 82 - A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara, adotando, nos seus trabalhos, as normas constantes da Legislação Federal específica.

Art. 83 - Não será criada Comissão de Inquérito, enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos 5 (cinco), salvo deliberação por parte da maioria da Câmara.

Art. 84 - A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

& 1o. - A Comissão de Representação é nomeada pelo Presidente, mediante indicação dos Líderes de Bancadas.

& 2o. - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos, e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário, devendo a Comissão encaminhar à Câmara, no prazo de 7 (sete) dias a contar do término do evento, um relatório de sua participação no mesmo.

Art. 85 - A Comissão Temporária reunir-se-á, após nomeada, para, sob a convocação e presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição.

CAPÍTULO V Das Vagas nas Comissões

Art. 86 - Dá-se vaga na Comissão, com a renúncia ou morte do Vereador.

& 1o. - A renúncia do membro da Comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, de comunicação que a formalize.

& 2o. - O Presidente da Câmara Municipal, por indicação do Líder da Bancada, nomeará novo membro para a Comissão.

CAPÍTULO VI Dos Presidentes de Comissões

Art. 87 - Nos 3 (três) dias seguintes à sua constituição, reunir-se-á a comissão sob a presidência do mais idoso de seus membros, em uma das salas do "Prédio da Câmara", para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, escolhidos dentre os membros efetivos.

Parágrafo único - Se no prazo fixado no artigo, não se realizar a eleição do Presidente, o cargo continuará a ser exercido pelo Vereador mais idoso, até que se realize a eleição.

Art. 88 - O Presidente é substituído, em sua ausência, pelo Vice-Presidente e, na falta de ambos, a presidência cabe ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 89 - Ao Presidente da Comissão compete:

- I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- II - submeter à Comissão, logo depois de eleito, o Plano de Trabalho da mesma;
- III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento de membros da comissão;
- IV - fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la à discussão e, depois de aprovada, assiná-la com os membros presentes;
- V - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;
- VI - designar relatores;
- VII - conceder a palavra ao membro da Comissão que a solicitar;
- VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;
- IX - submeter a matéria a votos, terminada a discussão e proclamar o resultado;
- X - conceder vista de proposição a membros da Comissão;
- XI - enviar a matéria conclusa ao Secretário da Mesa Diretora;
- XII - solicitar ao Presidente da Câmara designação de substituto para o membro da Comissão, à falta de suplente;
- XIII - resolver as questões de ordem;
- XIV - encaminhar à Mesa, mensalmente, relatório das atividades da Comissão.

Art. 90 - O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações da Comissão.

§ 1o. - Em caso de empate repete-se a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decide pelo voto de qualidade.

§ 2o. - O autor da proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto nem presidir a Comissão, quando da discussão da matéria, sendo substituído pelo seu suplente.

Art. 91 - Na falta ou impedimento de membro de Comissão o Presidente da Câmara fará a designação de substituto para o faltoso ou impedido, de ofício ou por solicitação do Presidente da Comissão.

Parágrafo único - A substituição ficará sem efeito tão logo reassuma o exercício o titular da Comissão.

CAPÍTULO VII Do Parecer e Voto

Art. 92 - Parecer é a manifestação da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1o. - O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria, acompanhado, desde logo, pelas emendas julgadas necessárias.

§ 2o. - O parecer pode, excepcionalmente, ser oral.

Art. 93 - O parecer da Comissão versará exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas ao seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação e Justiça, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 94 - O parecer escrito compõe-se de duas partes:

I - relatório, com exposição a respeito da matéria;

II - conclusão, indicando o sentido do parecer justificadamente.

& 1o. - Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, por serem idênticas ou semelhantes.

& 2o. - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

& 3o. - Se a Comissão de Legislação e Justiça não examinar o projeto no seu aspecto constitucional, pode o Presidente da Câmara determinar a audiência da Assessoria Jurídica do Legislativo.

Art. 95 - Os pareceres aprovados pelas Comissões, bem como os votos em separado, deverão ser lidos, pelos relatores, nas reuniões da Câmara ou encaminhados diretamente à Mesa pelos Presidentes das Comissões.

Art. 96 - A simples aposição da assinatura no relatório, pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 97 - Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através de voto.

& 1o. - O voto pode ser favorável ou contrário, e em separado.

& 2o. - O voto do relator quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

Art. 98 - A requerimento do Vereador, pode ser dispensado o parecer de Comissão para proposição apresentada, exceto:

I - projeto de lei ou resolução;

II - representação;

III - proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;

IV - proposição que contenha medida manifestadamente fora da rotina administrativa;

V - proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa;

CAPÍTULO VIII

Das reuniões das Comissões

Art. 99 - As Comissões Permanentes deverão se reunir ordinariamente, no prédio da Câmara, às segundas e quartas-feiras, a fim de emitirem pareceres sobre as matérias que lhes forem distribuídas, podendo reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, de ofício, do seu Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

& 1o. - As reuniões são públicas, salvo casos especiais por deliberação da maioria, não podendo ser realizadas durante a primeira parte da Ordem do Dia.

& 2o. - As reuniões extraordinárias são convocadas com um

prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo casos de absoluta urgência, a critério do seu Presidente "ad-referendum" da Comissão.

& 3o. - As Comissões são secretariadas por funcionários da Câmara.

& 4o. - Na impossibilidade de se reunir a Comissão, seu Presidente distribuirá as matérias aos relatores, cabendo aos demais membros emitir seu voto.

Art.100 - As comissões reúnem-se com a presença da maioria de seus membros, para estudar e emitir parecer sobre os assuntos que lhes tenham sido submetidos, na forma deste Regimento, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de 6 (seis) dias, contados da distribuição dos processos aos relatores, sendo considerado parecer o pronunciamento da maioria.

& 1o. - Havendo divergência entre os membros da Comissão, os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados.

& 2o. - Ao emitir seu voto, o membro da Comissão pode oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.

& 3o. - O prazo para emissão de parecer pode ser prorrogado pela Câmara, uma só vez, por tempo nunca superior ao fixado no artigo, no caso de motivo justificável, que impossibilite a qualquer dos membros das Comissões emitir seu parecer ou voto no prazo regimental.

Art.101 - O relator tem 5 (cinco) dias para emitir seu voto, cabendo ao Presidente da Comissão substituí-lo se exceder o prazo estipulado no artigo.

& 1o. - Qualquer membro da Comissão pode requerer "vista" pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos processos já relatados, para manifestar-se sobre a matéria.

& 2o. - Na Comissão de Serviços Públicos Municipais, a "vista" será comum aos seus membros.

& 3o. - No projeto com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, a "vista" será comum aos interessados, permanecendo o projeto na Secretaria da Câmara, vedada sua retirada da Secretaria do Legislativo, sob qualquer pretexto.

& 4o. - Nos demais projetos, a "vista" será concedida através dos autos suplementares, permanecendo o original na Secretaria para julgamento.

Art.102 - Cabe ao Presidente da Câmara advertir a Comissão que ultrapassar o prazo de que dispõe, encaminhando a matéria à Comissão seguinte ou incluindo-a, se for o caso, na Ordem do Dia, decorridas 24 (vinte e quatro) horas da advertência feita.

Parágrafo único - Se o término do prazo fixado ocorrer durante o período de recesso da Câmara, o Presidente pode deferir o pedido de prorrogação para emissão do parecer ou voto, ou incluir a matéria na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião.

Art.103 - O projeto com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, é encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 3 (três) dias.

& 1o. - Se o projeto tiver de ser submetido a outras Comis-

sões, estas reúnem-se conjuntamente, dentro do prazo de 6 (seis) dias, improrrogáveis, para opinar sobre a matéria.

& 2o. - Vencidos os prazos a que se referem este artigo procede-se à distribuição dos avulsos do parecer ou pareceres, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia da Reunião imediata.

& 3o. - Não havendo parecer e esgotado o prazo do parágrafo 1o., o projeto será anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

& 4o. - Os projetos a que se referem o artigo terão preferência sobre todos os demais para discussão e votação.

& 5o. - Após a 1a. discussão e votação, se houver emendas, voltará o projeto às Comissões respectivas.

& 6o. - As Comissões devem se pronunciar sobre as emendas no prazo máximo de 2 (dois) dias.

& 7o. - Findo o prazo do parágrafo anterior, a Mesa providenciará a inclusão do projeto na pauta da reunião seguinte à da distribuição dos avulsos do parecer.

Art.104 - Não havendo parecer sobre as emendas e esgotado o prazo do parágrafo 6o. do artigo anterior, o projeto é anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

Art.105 - O projeto em diligência terá seu andamento suspenso, podendo ser dispensada essa formalidade, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela Câmara, desde que a Mesa tenha retirado o cumprimento da diligência.

Parágrafo único - Quando se tratar de projeto com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, a diligência não suspende o prazo constitucional nem o seu andamento.

Art.106 - Qualquer membro da Comissão pode pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe, ainda, facultado requerer o comparecimento às reuniões da Comissão, de Técnico ou Secretário Municipal.

Art.107 - Opinando a Comissão de Legislação e Justiça, através da maioria de seus membros, pelo arquivamento da proposição, será o projeto incluído na Ordem do Dia, para apreciação da preliminar.

Parágrafo único - Rejeitada a preliminar, terá o projeto a tramitação normal.

Art.108 - O Vereador presente à reunião da Comissão realizada na sede da Câmara, concomitantemente com a reunião do Legislativo, tem computada a sua presença, para todos os efeitos regimentais, como se estivesse em plenário.

Parágrafo único - O presidente da Comissão comunicará à Mesa relação dos presentes à reunião.

CAPÍTULO IX Da Reunião Conjunta das Comissões

Art.109- A requerimento escrito e devidamente fundamentado

de qualquer Vereador e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, podem duas ou mais Comissões Permanentes reunir-se conjuntamente para opinar sobre a matéria nele indicada.

Art. 110 - Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.

§ 1o. - Na hipótese de ausência dos Presidentes, cabe a direção dos trabalhos aos Vices-Presidentes, observada a ordem decrescente de idade e, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2o. - Quando a Mesa participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem caberá designar o relator da matéria, fixando-lhe o prazo, não inferior a 3 (três) dias, para apresentação do parecer.

Art. 111 - À reunião conjunta de Comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento das Comissões.

TÍTULO V Da Sessão Legislativa

Art. 112 - Sessão Legislativa é o conjunto de 2 (dois) períodos de funcionamento da Câmara em cada ano, sendo o primeiro de 21 (vinte e um) de janeiro a 4 (quatro) de julho e o segundo de 25 (vinte e cinco) de julho a 31 (trinta e um) de dezembro.

Parágrafo único - Fica extinto o recesso parlamentar do mês de janeiro, no 1o. ano de cada legislatura.

Art. 113 - A Câmara Municipal reúne-se ordinariamente em todas as terças e quintas-feiras, no decorrer dos seus dois períodos de funcionamento em cada ano.

Parágrafo único - Para apreciação da Proposta Orçamentária e da Prestação de Contas, as reuniões da Câmara podem ser prorrogadas pelo tempo necessário.

TÍTULO VI Das Reuniões

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 114 - As reuniões são:

I - preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara em cada legislatura, ou a primeira reunião ordinária em que se procede à eleição da Mesa;

II - ordinárias as que se realizam semanalmente às terças-feiras no horário da 8:00 às 12:00 horas e às quintas-feiras no horário das 19:30 às 23:30 horas, com prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos para o início da sessão.

III - extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferentes dos fixados para as ordinárias;

IV - solenes ou especiais, as convocadas para um determinado

objetivo.

& 1o. - As reuniões solenes ou especiais são instaladas com qualquer número, por convocação do Presidente, ou por deliberação da Câmara.

& 2o. - A suspensão de qualquer reunião da Câmara, a título de homenagem póstuma, se efetivará por falecimento de autoridades federais, estaduais e municipais.

& 3o. - Nos casos em que as reuniões ordinárias coincidirem com dias feriados, elas serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil posterior.

& 4o. - A cada 60 (sessenta) dias e no primeiro sábado após decorrido tal período, a Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em uma sede de distrito ou povoado de maior densidade populacional deste município, observando o sistema de rodízio, podendo ainda reunir-se extraordinariamente nas mesmas localidades, sempre que necessário, conforme já previsto neste Regimento.

& 5o. - A reunião de que trata o parágrafo anterior, quando ordinária, terá a duração de 3: 30 horas, com início à 15:00 horas, constando da sua pauta, preferencialmente, assuntos de interesse da localidade sede da reunião.

& 6o. - O critério de escolha das localidades será definido pelo plenário, ficando assegurado às lideranças representativas da comunidade sede da reunião, o direito à utilização da palavra por 20 (vinte) minutos, para comunicações e reivindicações de interesse local.

Art.115 - No decorrer dos 60 (sessenta) dias que antecedem as eleições municipais, as reuniões ordinárias que se realizam às quintas-feiras terão início às 19:15 horas, restringindo-se os seus trabalhos, durante esse período tão somente à leitura, discussão e votação de atas; leitura e despacho das correspondências recebidas e expedidas; entrada e apreciação de projetos de leis e resoluções.

Art.116 - A reunião extraordinária, terá duração de 3:00 horas.

Art.117 - A Câmara reúne-se, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivo:

- I - pelo Presidente da Câmara, de ofício;
- II - pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- III - a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara, nos períodos de recesso.

& 1o. - No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, pelo menos, observada a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada.

& 2o. - Nos casos dos incisos II, III e IV, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da convocação ou no máximo 72 (setenta e duas) horas, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior. Se assim não fizer, a reunião extraordinária

instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia que se seguir ao prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art.118 - A convocação da reunião extraordinária determina dia, hora e a Ordem do Dia dos trabalhos e é divulgada em reunião ou através de comunicação individual.

Parágrafo único - Durante o Expediente, na reunião extraordinária, além das matérias constantes dos incisos II e III do artigo 123, a Câmara Municipal somente delibera sobre matéria para a qual foi convocada.

Art.119 - As reuniões da Câmara são públicas, mas poderão ser secretas, na forma do artigo 136 se assim for resolvido, a requerimento aprovado.

Art.120 - A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria absoluta de seus membros, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 114.

§ 1o. - Se, até 15 (quinze) minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada e, persistindo a falta de número, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da seguinte.

§ 2o. - Não se encontrando presente, à hora do início da reunião, membro efetivo da Mesa, assume a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso.

§ 3o. - Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando o nome dos Vereadores presentes e o dos que não compareceram.

§ 4o. - O Vereador somente poderá ausentar-se da reunião, após justificativa aceita pela Mesa.

§ 5o. - O Vereador que se ausentar da reunião antes de concluída a primeira parte da Ordem do Dia, salvo no caso previsto no parágrafo anterior, não terá a sua presença computada.

Art.121 - Qualquer Vereador pode requerer a verificação de "quorum".

Art.122 - No plenário da Câmara, além das autoridades da União, do Estado e do Município, podem ser admitidos ex-Vereadores e funcionários do legislativo em serviço.

Parágrafo único - Os representantes da imprensa, devidamente credenciados, terão local reservado para exercerem o seu trabalho de cobertura das reuniões da Câmara.

CAPÍTULO II Da Reunião Pública

Seção I - Da ordem dos Trabalhos

Art.123 - Verificado o número legal no livro próprio e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

Primeira Parte

Expediente, que terá duração de 2:30 (duas horas e trinta minutos) improrrogáveis, das quais 1:30 (uma hora e trinta minutos) no mínimo, destinada a Assuntos Gerais, compreenderá:

- I - leitura da Bíblia;
- II - leitura e discussão da Ata da reunião anterior;
- III - leitura das correspondência e comunicações;
- IV - assuntos gerais;
- V - leitura de pareceres;
- VI - apresentação, sem discussão, de proposições.

Segunda Parte

Ordem do Dia, com duração de 1:30 (uma hora e trinta) minutos, compreendendo:

I - discussão e votação dos projetos em pauta, com duração de 1 (uma) hora, prorrogável, sempre que necessário, por deliberação da Câmara ou de ofício, pelo Presidente, nos termos regimentais;

II - discussão e votação de proposição, com duração prorrogável de 30 (trinta) minutos, quando serão discutidos e votados os requerimentos, indicações, representações e moções.

Terceira Parte

- I - Ordem do Dia da reunião seguinte;
- II - encerramento.

Art.124 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da Ordem do Dia ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art.125 - À hora do início da reunião, os membros da Mesa e os demais Vereadores devem ocupar seus lugares.

Art.126 - A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

Seção II - Do Expediente

Art.127 - Aberta a reunião, o Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo único - Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário presta os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, julgada procedente pela Câmara, na ata seguinte.

Art.128 - As atas contêm a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, depois de aprovadas.

Parágrafo único - No último dia de reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspenderá os trabalhos até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

Art. 129 - Aprovada a ata, lido e despachado o Expediente,

passa-se à parte destinada a Assuntos Gerais, após o que terá lugar a leitura de pareceres das Comissões.

Art.130 - Logo após, passa-se ao momento destinado à apreciação, sem discussão, de proposições.

Parágrafo único - Para justificar a apresentação de projetos ou qualquer outra proposição, tem o Vereador o prazo de 5 (cinco) minutos.

Seção III - Dos Assuntos Gerais

Art.131 - As inscrições de oradores para Assuntos Gerais serão feitas de próprio punho, em livro especial e antes que se dê início a esta parte dos trabalhos.

Art.132 - O tempo destinado a Assuntos Gerais será dividido proporcionalmente ao número de inscritos, cumprindo ao Presidente comunicar aos mesmos o período que caberá a cada um para proferir o seu discurso.

& 1o. - Em caso de ausência de orador inscrito, o tempo que lhe seria destinado poderá ser aproveitado em favor dos demais.

& 2o. - A palavra será concedida ao orador, obedecida a ordem de inscrição.

& 3o. - A parte dos Assuntos Gerais das reuniões ordinárias que se realizarem às quintas-feiras ~~não será transmitida~~ e terá duração de 1 (uma) hora, prorrogável por mais 20 (vinte) minutos, se necessário.

& 4o. - Do tempo previsto no parágrafo anterior, 20 (vinte) minutos serão reservados à Tribuna Livre, que será utilizada por autoridades ou representantes de entidades legalmente constituídas, convidados por este Legislativo, para abordagem de assuntos de interesse da Câmara e da Comunidade. O tempo restante será destinado aos Vereadores obedecidos os critérios já previstos neste Regimento.

& 5o. - Poderão ainda utilizar da Tribuna Livre, autoridades ou representantes de entidades, mediante solicitação escrita encaminhada à Mesa Diretora desta Câmara com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da reunião, mencionando ainda o assunto que desejam abordar, devendo a solicitação ser submetida à apreciação da Mesa Diretora e das Lideranças e Bancadas.

& 6o. - As reuniões ordinárias, bem como a extraordinárias, solenes e especiais serão igualmente computadas para efeito de pagamento da parte variável dos subsídio do Vereador.

Seção IV - Da Ordem do Dia

Art.133 - A Ordem do Dia compreende:

A primeira parte, com duração de 1 (uma) hora, prorrogável, sempre que necessária, por deliberação da Câmara ou de ofício, pelo Presidente, é destinada à discussão e votação dos projetos em pauta;

A segunda parte, com duração, prorrogável, de 30 (trinta) minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de requerimentos, indicações, representações e moções.

E
←

0

E
Representar
A
132

E
←

& 1o. - Na 1a. parte da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de 2 (duas) vezes sobre a mesma matéria em debate por tempo superior a 5 (cinco) minutos de cada vez, concedida preferência ao autor para usar a palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

& 2o. - Na 2a. parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante 5 (cinco) minutos, sobre a matéria em debate.

Art. 134 - Procede-se a chamada dos Vereadores:

I - antes do início da votação da Ordem do Dia;

II - antes de ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte;

III - na verificação de "quorum";

IV - na eleição da Mesa;

V - na votação nominal e por escrutínio secreto.

Art. 135 - O Vereador pode requerer a inclusão, na pauta, de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia, sendo atendido desde que a mesma esteja em condições de ser apreciada pela Casa.

& 1o. - O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Secretaria Administrativa sobre o andamento de proposição.

& 2o. - Se o pedido referir-se à proposição da autoria do requerente, é despachado pelo Presidente. Caso contrário, será submetido a votos, sem discussão.

CAPÍTULO III Da Reunião Secreta

Art. 136 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão, por maioria absoluta.

& 1o. - Deliberada a realização da reunião secreta, o Presidente fará sair da Sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

& 2o. - Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas ao parágrafo anterior.

& 3o. - Antes de encerrada a reunião secreta, resolverá a Câmara se deverão ficar secretas, ou constar na ata pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 137 - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

CAPÍTULO IV
Da Ordem dos Debates

Seção I - Disposições Gerais

Art.138 - Os debates devem realizar-se em ordem de solenidade próprios à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra pelo Presidente.

& 1o. - O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.

& 2o. - O Vereador fala de pé, na tribuna ou do Plenário, porém, a requerimento, poderá obter a permissão para, sentado, usar da palavra.

Art.139 - Os trabalhos em Plenário serão gravados, até a primeira parte da Ordem do Dia, para que constem, expressa e fielmente, dos anais.

& 1o. - As gravações poderão ser revistas pelos oradores, num prazo de 72 (setenta e duas) horas.

& 2o. - Antes da respectiva revisão só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e apartes, com autorização expressa dos oradores.

& 3o. - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

& 4o. - Os pronunciamentos a que se refere o parágrafo anterior não constarão dos anais da Câmara.

& 5o. - As gravações de que trata este artigo serão mantidas em arquivo pelo prazo de um ano, após o que as fitas poderão ser reutilizadas para novas gravações.

Seção II - Do Uso da Palavra

Art.140 - O Vereador tem direito à palavra:

- I - para apresentar proposições e pareceres;
- II - na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;
- III - pela ordem;
- IV - para encaminhar votação;
- V - em explicação pessoal;
- VI - para apartear;
- VII - para tratar de assunto urgente;
- VIII - para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito.

Parágrafo único - Apenas no caso de inciso VIII o uso da palavra é precedido de inscrição.

Art.141 - Cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos para falar pela ordem, em explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente, ou para encaminhar votação, devendo o Presidente cessar-lhe a palavra, se ela não for usada estritamente para os fins a que foi solicitada.

Art.142 - A palavra é dada ao Vereador que primeiro tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo único - O autor de qualquer projeto, requerimento, indicação, representação ou mocção, e o relator de parecer tem preferência à palavra sobre a matéria desse trabalho.

Art.143 - O Vereador que quiser propor urgência usa a fórmula " Peço a palavra para assunto urgente", fundamentando o seu pedido.

& 1o. - O Presidente submete ao Plenário, sem discussão, o pedido de urgência que, se aprovado, determina a apreciação imediata do mérito.

& 2o. - Considera-se urgente o assunto, cuja discussão se torna ineficaz, se não for tratado imediatamente, ou que seu adiamento resulte inconveniente para o interesse público.

Art.144 - O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposições não pode:

- I - desviar da matéria em debate;
- II - usar de linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV - deixar de atender as advertências do Presidente da Câmara.

Art.145 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente da Câmara fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra se não for atendido.

Parágrafo único - Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

Art.146 - O Presidente da Câmara, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.

Art.147 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

Seção III - Dos Apartes

Art.148 - Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

& 1o. - O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e ao fazê-lo, permanece de pé.

& 2o. - Não é permitido aparte:

- I - quando o Presidente estiver usando a palavra;
- II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
- III - paralelo a discurso do orador;
- IV - no encaminhamento de votação;
- V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

& 3o. - Não se registram apartes proferidos contra dispositivos regimentais, não devendo os mesmos constar dos anais da Câmara.

Seção IV - Da Questão de Ordem

Art.149 - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art.150 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra, "pela ordem", nos seguintes casos:

- I - para lembrar melhor o método de trabalho;
- II - para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;
- III - para reclamar a infração do regimento;
- IV - para solicitar votação por partes;
- V - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art.151 - As questões de ordem são formuladas no prazo de 5 (cinco) minutos, com clareza e com indicação das disposições que se pretenda elucidar.

§ 1o. - Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições a que se refere o artigo, o Presidente da Câmara retirará a palavra e determinará sejam excluídas da ata destinada à publicação as alegações feitas.

§ 2o. - Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3o. - Sobre a mesma questão de ordem o Vereador só pode falar uma vez.

Art.152 - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas, em definitivo, pelo Presidente da Câmara.

§ 1o. - As decisões sobre questão de ordem consideram-se como simples precedentes e só adquirem força obrigatória quando incorporadas ao regimento.

§ 2o. - Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Constituição, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a Comissão de Legislação e Justiça.

Art.153 - O membro de comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observada as exigências dos artigos anteriores no que forem aplicáveis.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente da Comissão cabe recursos para o Presidente da Câmara.

Art.154 - Durante a Ordem do Dia só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figura.

Seção V - Da Explicação Pessoal

Art.155 - O Vereador pode usar a palavra em explicação pessoal, somente uma vez, e após esgotada a matéria da Ordem do Dia, pelo tempo referido no artigo 141, observado o disposto no artigo 144, para:

- a) esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão de sua autoria;
- b) aclarar o sentido e a extensão de suas palavras que jul-

gar terem sido mal compreendidas pela Casa, ou por qualquer de seus pares;

TÍTULO VII Das Proposições

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 156 - Proposição é toda matéria sujeita às deliberações da Câmara Municipal.

Art. 157 - O processo legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei;
- III - projeto de resolução;
- IV - veto à proposição de lei;
- V - requerimento;
- VI - indicação;
- VII - representação;
- VIII - moção.

Parágrafo único - Emendas a projetos de leis ou de resoluções constituem proposição acessória.

Art. 158 - A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1o. - Proposição destinada a aprovar acordos, convênios, contratos e concessões conterá a transcrição por inteiro dos termos do ajuste.

§ 2o. - Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3o. - A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos, vai acompanhada dos respectivos textos.

§ 4o. - As proposições que visem denominar vias, logradouros, recintos ou monumentos públicos neste município, somente serão recebidas pela mesa quando redigidas com observância dos princípios éticos, morais e religiosos desta comunidade. Não serão acolhidas pela Mesa as proposições que tenham por finalidade designar mais de uma denominação para uma mesma via pública, considerada esta em toda a sua extensão.

Art. 159 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Casa.

Parágrafo único - Ocorrendo tal fato, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 160 - Não é permitido, também, ao vereador apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes,

descendentes ou parentes, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre eles emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da Votação.

& 1o. - Em se tratando de projetos fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto na Comissão, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

& 2o. - Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

& 3o. - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 161 - As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, o veto à proposição de lei e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Parágrafo único - Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 162 - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo votos, emendas e substitutivos.

Art. 163 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições do Prefeito.

CAPÍTULO II Dos Projetos de Lei e de Resolução

Art. 164 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projetos de lei e de resolução.

Art. 165 - Os projetos de lei e de resolução devem ser redigidos em artigos concisos e assinados por seu autor ou autores.

& 1o. - Os projetos de lei e de resolução devem ser numerados pela Secretaria do Legislativo.

& 2o. - Nenhum projeto poderá conter, em cada um de seus artigos, duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 166 - A iniciativa de projeto de lei cabe:

I - ao Prefeito;

II - ao Vereador;

III - às Comissões da Câmara Municipal;

IV - à população, na forma prevista pela Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto ao pessoal da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora, através de projeto de resolução.

Art. 167 - A iniciativa do projeto de resolução cabe:

I - ao Vereador;

- II - à Mesa da Câmara;
- III - às Comissões da Câmara Municipal.

Art.168 - O projeto de resolução destina-se a regular a matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

- I - elaboração de seu Regimento Interno;
- II - organização e regulamentação dos seus serviços administrativos;
- III - concessão de licença a Vereador;
- IV - perda do mandato de Vereador;
- V - fixação dos subsídios do Prefeito;
- VI - aprovação das contas do Prefeito;
- VII - aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;
- VIII - concessão de diploma de Honra ao Mérito, título de cidadão honorário e outras honrarias;
- IX - fixação e atualização da remuneração do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e dos servidores do legislativo;
- X - outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo único - Aplicam-se aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei.

Art.169 - Recebido, o projeto será numerado e enviado à Secretaria para confecção e distribuição de avulsos e remessa às comissões competentes, para emitirem parecer.

& 1o. - Confeccionar-se-ão avulsos do projeto, das emendas, pareceres, e da mensagem do Prefeito, se houver, excluídas as peças que instruírem o projeto e que devem ser devolvidas ao Executivo.

& 2o. - Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar confecção de avulsos de qualquer matéria constando de processo.

& 3o. - Cópia completa do avulso é arquivada para a formação do processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que por ele, em qualquer momento, possa ser conhecido o conteúdo e o mandamento do projeto original.

Art.170 - Quando a Comissão de Legislação e Justiça, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional, ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

& 1o. - Aprovado o parecer da Comissão de Legislação e Justiça, considerar-se-á rejeitado o projeto.

& 2o. - Rejeitado o parecer, o projeto passará às demais Comissões a que for distribuído.

Art.171 - Nenhum projeto de lei ou de resolução pode ser incluído em Ordem do Dia para discussão única ou para primeira discussão sem que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, tenham sido distribuídos aos Vereadores os avulsos, confeccionados na forma do artigo 169.

Parágrafo único - Para a 2a. discussão e votação, são distribuídos, no prazo mencionado no artigo, avulso das emendas apresentadas e respectivos pareceres das Comissões.

Art.172 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis a que se refere o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Art.173 - Aos projetos referidos no artigo anterior, não se admitem emendas que aumentem a despesa prevista.

Art.174 - É da Competência da Câmara Municipal a iniciativa de projetos que tratem de assuntos de sua economia interna.

Art.175 - Apresentado parecer à Mesa e distribuídos os avulsos, é o projeto incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação.

Art.176 - Concluída a 2a. discussão, será o projeto remetido à Comissão de Redação.

CAPÍTULO III

Da Concessão de Títulos e outras Honrarias

Art.177 - Os projetos concedendo títulos de cidadania montesclarenses, cidadão benemérito, honra ao mérito, insígne benfeitor, Medalha de Honra Montes Claros e outras honrarias, serão apreciados por uma Comissão Especial de 3 (três) membros, constituída na forma deste Regimento, cuja comissão, ao emitir seu parecer, deverá se ater aos critérios previstos nas resoluções que instituíram tais honrarias.

§ 1o. - A Comissão tem o prazo de 9 (nove) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto nem os membros da Mesa.

§ 2o. - O prazo de 9 (nove) dias é comum aos membros da Comissão, cabendo a cada um, 3 (três) dias para emitir seu voto.

Art.178 - Os pareceres e votos emitidos aos projetos deste capítulo não terão seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em plenário, apenas a conclusão do parecer.

Art.179 - A entrega dos títulos será procedida em reunião solene da Câmara Municipal.

Art.180 - Fica a concessão de títulos subordinada aos requisitos e normas das Resoluções que os instituíram.

CAPÍTULO IV

Art.181 - Os projetos de leis de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, serão apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, excluídos os referentes a codificações municipais.

§ 1o. - Se, no caso previsto neste artigo, a Câmara não se manifestar no prazo a que ele se refere, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias, para que se ultime a votação daquela para a qual foi solicitada apreciação no prazo em referência.

& 2o. - O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto.

Art.182 - O prazo de tramitação especial para os projetos de leis resultantes da iniciativa do Prefeito, não corre no período em que a Câmara estiver em recesso.

CAPÍTULO V

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual

Art.183 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Projeto de Lei de Orçamento Anual, deverão ser apresentados à Câmara, pelo Prefeito, até 30 (trinta) de setembro de cada ano e encaminhado à sanção até 30 (trinta) de novembro.

& 1o. - Recebidos os projetos, e distribuídos os avulsos da mensagem e dos relatórios, serão eles enviados à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para dar parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

& 2o. - Distribuídos os avulsos do parecer, os projetos ficam sobre a Mesa pelo prazo de 5 (cinco) dias, para receberem emendas, após o que serão incluídos na Ordem do Dia para 1a. discussão e votação.

& 3o. - Encerrada a 1a. discussão e votação, os projetos e emendas serão remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer sobre elas, dentro de 5 (cinco) dias, improrrogavelmente.

& 4o. - Distribuídos os avulsos do parecer, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, para a 2a. discussão e votação.

Art.184 - Aprovados em 2a. discussão e votação os projetos, será procedida a incorporação das emendas e conferências.

& 1o. - Procedidas a incorporação e as conferências de que trata o artigo, os projetos serão encaminhados às Comissões de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Redação para, em trabalho conjunto, apresentarem a redação final, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

& 2o. - Findo o prazo, os projetos serão incluídos em pauta, para apreciação da redação final.

Art.185 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Projeto de Lei do Orçamento deverão ter iniciada a sua discussão até a primeira reunião ordinária de novembro, quando, obrigatoriamente, serão incluídos em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do seu exame até 10 (dez) dias antes do prazo previsto para a remessa dos mesmos ao Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

Art.186 - Os projetos a que se refere o artigo anterior terão preferência na discussão e votação e, estando os mesmos na Ordem do Dia, a parte do expediente será de apenas 30 (trinta) minutos, sendo a Ordem do Dia destinada exclusivamente à apreciação dessas matérias.

CAPÍTULO VI Da Tomada de Contas

Art.187 - Até o dia 30 (trinta) de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração com um balanço geral das contas do exercício anterior.

& 1o. - Para ser discutida e votada, a prestação de contas deve estar acompanhada de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como dos quadros demonstrativos e dos documentos comprovantes da receita arrecadada e da despesa realizada.

& 2o. - Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto na artigo, a Câmara nomeará uma Comissão para proceder, ex-ofício, à Tomada de Contas.

Art.188 - Recebido pela Câmara o processo de prestação de contas do Prefeito, independente da leitura do Expediente, será o mesmo encaminhado à Comissão de Tomada de Contas para emitir o seu parecer, providenciando a Secretaria a distribuição, aos Vereadores, dentro de 30 (trinta) dias, dos respectivos avulsos da mensagem.

& 1o. - Juntamente com seu parecer, a Comissão de Tomada de Contas encaminhará à Mesa o projeto de resolução respectivo, o qual, após atendidas as formalidades regimentais, será incluído na Ordem do Dia, adotando-se na sua discussão e votação as normas que regulam a tramitação do projeto de lei do orçamento.

& 2o. - Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dela, será o projeto ou parte impugnada remetido à Comissão de Legislação e Justiça para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

Art.189 - As prestações de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara serão examinadas separadamente, dentro do ano seguinte às de sua execução, salvo quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo.

Parágrafo único - A prestação de contas do Presidente da Câmara, que é anual, deve ser apresentada no mesmo prazo do artigo 187.

CAPÍTULO VII Indicação, Requerimento, Representação, Moção e Emenda

Seção I - Disposições Gerais

Art.190 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas Comissões, sobre determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar; indicações, requerimentos, representações, moções e emendas.

Parágrafo único - As proposições são formuladas pelos Vereadores, durante o Expediente, e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome de Vereador ou Bancada.

Art.191 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere à autoridade competente medidas de interesse público.

Parágrafo único - Não será necessário o parecer de qualquer Comissão para que as indicações sejam discutidas e votadas pelo Plenário.

Art.192 - Requerimento é a proposição dirigida por Vereador ou Comissão, ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que verse sobre matéria de competência do Legislativo.

§ 1o. - Os requerimentos, quanto à competência para decidí-los, são de 3 (três) espécies:

- I - sujeitos à deliberação do Presidente da Câmara;
- II - sujeitos à deliberação de Comissão;
- III - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2o. - Os requerimentos são escritos, mas podem ser orais, na forma do parágrafo único do artigo 197.

Art.193 - Representação é toda manifestação da Câmara dirigida às autoridades federais, estaduais ou a entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Executivo Municipal.

Parágrafo único - A representação está sujeita a parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 194 - Moção é qualquer proposta que expressa o pensamento da Câmara em face de acontecimento submetido à sua apreciação.

Art.195 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva e de redação.

I - supressiva é a emenda que propõe suprimir parte da proposição;

II - substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de "substitutivo", quando atingir a proposição no seu conjunto;

III - aditiva é a emenda que propõe acrescentar algo à proposição;

IV - de redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Art.196 - O substitutivo oferecido por Comissão tem preferência, para votação, sobre o de autoria de Vereadores.

Parágrafo único - Havendo mais de um substitutivo de Comissão terá preferência, na votação, o oferecido pela Comissão, cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Seção II - Dos requerimentos sujeitos à deliberação do Presidente

Art.197 - É despachado de imediato pelo Presidente, requerimento que solicita:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - a posse do Vereador;
- IV - a retificação de ata;
- V - a leitura de matéria sujeita a conhecimento do Plenário;
- VI - a inscrição de declaração de voto em ata;

VII - a observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;

VIII - a verificação de votação;

IX - a inserção, em ata, de voto de pesar ou de congratulação, desde que não envolva aspecto político;

X - a retirada de requerimento, pelo próprio autor;

XI - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

XII - a discussão por partes;

XIII - a votação por parte ou no todo;

XIV - a prorrogação de prazo para se emitir parecer ou para o orador concluir o seu discurso;

XV - a anexação de matérias idênticas ou semelhantes;

XVI - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição apresentada pelo requerente;

XVII - a interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;

XVIII - a destinação da primeira parte da reunião para homenagem especial;

XIX - a designação de substituto a membro da Comissão, na ausência do suplente, ou o preenchimento de vaga;

XX - a constituição de Comissão de Inquérito, na forma do artigo 81;

XXI - a convocação de reunião extraordinária, se assinada por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou requerida pelo Prefeito.

Parágrafo único - os requerimentos constantes dos incisos I a XIX poderão ser feitos oralmente, enquanto os demais somente serão recebidos pela Mesa, se escritos.

Seção III - Dos Requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário

Art. 198 - Será submetido à discussão e votação o requerimento que solicite:

I - a manifestação de aplauso, regozijo ou congratulação;

II - o levantamento da reunião em regozijo ou pesar;

III - a prorrogação do horário da reunião;

IV - a alteração da ordem dos trabalhos da reunião, estabelecida no artigo 123;

V - a retirada de proposição com parecer favorável, salvo o caso do artigo 206;

VI - a audiência de Comissão ou a reunião conjunta das Comissões para opinar sobre determinada matéria;

VII - o adiamento da discussão;

VIII - o encerramento da discussão;

IX - a preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma matéria;

X - a votação por determinado processo;

XI - a votação destacada de emenda, artigo ou parágrafo;

XII - o adiamento da votação;

XIII - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;

XIV - a inclusão, na Ordem do Dia, do projeto de lei do orçamento, para discussão imediata;

XV - providência junto a órgãos de Administração Pública;

XVI - informação às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito;

XVII - a constituição de Comissão Especial;

XVIII - o comparecimento à Câmara, do Prefeito e das autoridades mencionadas no artigo 245 deste Regimento;

XIX - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação.

§ 1o. - O requerimento de que trata o inciso XVIII requer, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

§ 2o. - Os requerimentos de que tratam os incisos XVII, XVIII e XIX deste artigo somente serão recebidos pela Mesa, se formulados por escrito.

TÍTULO VIII Das Deliberações

CAPÍTULO I Da Discussão

Art.199 - Discussão é a fase por que passa a proposição, quando em debate no Plenário.

Art.200 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art.201 - Anunciada a discussão de qualquer matéria, com parecer não distribuído em avulso, procede o Secretário à leitura deste, antes do debate.

Art.202 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que se oferecerem posteriormente.

Art.203 - A pauta dos trabalhos organizada pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.

Art.204 - Os projetos de leis e de resoluções estão sujeitos a 3 (três) fases de discussão e votação, assim compreendidas:

I - na primeira fase discutir-se-á a matéria quanto ao seu aspecto legal e constitucional;

II - na segunda fase será a matéria apreciada e votada no tocante ao seu mérito;

III - na terceira fase será apreciada a redação final oferecida pela Comissão competente.

§ 1o. - Rejeitada a matéria em primeira votação, será automaticamente arquivada.

§ 2o. - Os projetos de que trata o artigo 177, terão apenas uma discussão e votação, sendo facultado a cada Vereador apresentar, em cada ano, tão somente uma proposição de qualquer daquelas homenagens.

& 3o. - Serão submetidos à discussão única os requerimentos, indicações, representações e moções.

& 4o. - Entre uma e outra discussão do mesmo projeto mediará o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, não sendo permitida a dispensa de interstício, salvo nos casos de matéria em regime de urgência.

Art. 205 - A retirada do projeto pode ser requerida pelo autor, até a fase da segunda discussão não concluída.

& 1o. - Se o projeto não tiver parecer ou este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.

& 2o. - O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.

& 3o. - Quando o projeto é apresentado por uma Comissão, considera-se autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

Art. 206 - O Prefeito, diretamente ou através de sua liderança, poderá solicitar a devolução de projeto de sua autoria, em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 207 - Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 208 - O Vereador *pode* solicitar vista do projeto pelo prazo máximo de 3 (três) dias. ←

& 1o. - A vista deverá ser solicitada até o momento de se anunciar a 1a. votação do projeto, cabendo ao Presidente fixar o prazo de duração.

& 2o. - Concedida a vista do projeto, esta será comum a todos os interessados.

& 3o. - A vista será concedida através dos autos suplementares, permanecendo o original na Secretaria para discussão e votação, após a extinção do prazo de sua concessão.

Art. 209 - Antes de encerrada a 1a. discussão do projeto, podem ser apresentados, sem discussão, substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria.

& 1o. - Na primeira discussão votam-se somente o projeto ou pareceres, ressalvados os substitutivos e as emendas.

& 2o. - Aprovado o projeto em primeira discussão, será ele encaminhado às comissões competentes para emitirem parecer sobre as emendas e substitutivos.

& 3o. - O projeto aprovado em 1a. discussão, que não for objeto de emendas ou substitutivos, é incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte, para segunda discussão.

Art. 210 - Na segunda discussão, em que só se admitem emendas de redação, são discutidos o projeto e pareceres ou, se houverem, as emendas e substitutivos, apresentados na primeira discussão.

Art.211 - Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete a matéria à votação.

Parágrafo único - Existindo emendas ao projeto, serão elas submetidas à votação, separadamente, observado o disposto no artigo 196.

Art.212 - Após a segunda discussão o projeto é apreciado em redação final, procedendo o Secretário à leitura de seu inteiro teor.

CAPÍTULO II Do Adiamento da Discussão

Art.213 - A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - O autor do requerimento tem o máximo de 5 (cinco) minutos para justificá-lo.

Art.214 - Ocorrendo 2 (dois) ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar menor prazo.

Art.215 - Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, não pode ser ele reproduzido, ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo a discussão interrompida.

CAPÍTULO III Da Votação

Art.216 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art.217 - A votação é o complemento da discussão.

& 1o. - A cada discussão segue-se a votação.

& 2o. - A votação só poderá ser interrompida:

I - por falta de "quorum";

II - pelo término do horário da reunião ou da sua prorrogação.

& 3o. - Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

& 4o. - Existindo matéria de urgência a ser votada e não havendo "quorum", o Presidente da Câmara determina a chamada, fazendo registrar-se em ata o nome dos presentes e dos que se tenham ausentado, não sendo permitida a justificativa da falta.

Art.218 - Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

I - conceder isenção e subvenções para entidades e serviços de interesse público;

II - decretar a perda do mandato de Vereador;

III - decretar a perda de mandato do Prefeito, por escrutínio secreto;

IV - perdoar a dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza de contribuintes e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;

V - aprovar empréstimo, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em lei complementar estadual;

VI - recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;

VII - modificar a denominação de logradouros públicos com mais de 10 (dez) anos, na forma da lei complementar estadual;

VIII - aprovar projetos de concessão de Título de Cidadania Honorária, Diploma de Honra ao Mérito, e outras honorarias, em escrutínio secreto;

IX - designar outro local para reuniões da Câmara observado o disposto no § 2o. do art. 2o.;

X - aprovar emendas à Lei Orgânica Municipal.

Art.219 - Somente pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores que integram a Câmara, em escrutínio secreto, poderá ser rejeitado o veto aposto pelo Prefeito Municipal.

Art.220 - Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

I - venda, doação ou permuta de bens imóveis e desafetação dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;

II - modificação ou reforma do regimento interno;

III - fixação dos subsídios e/ou remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e servidores do legislativo;

IV - licença de Vereador em tempo determinado;

V - perda de mandato de Vereador, nos casos dos incisos I e III do art. 27;

VI - convocação de reunião secreta;

VII - convocação do Prefeito e do Secretário Municipal;

VIII - eleição dos membros da Mesa em primeiro escrutínio;

IX - apresentação, no mesmo período legislativo anual, de projeto de lei não sancionado;

X - criação de cargos de seus serviços que devem ser preenchidos mediante concursos públicos de provas ou provas de títulos;

XI - legislação complementar.

Parágrafo único - O projeto de lei a que se refere o inciso X será votado em 2 (dois) turnos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

CAPÍTULO IV Dos Processos de Votação

Art.221 - 3 (três) são os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - escrutínio secreto.

Art.222 - Adote-se o processo simbólico nas votações, salvo exceções regimentais.

§ 1o. - Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Ve-

readores que ocupem os seus lugares no Plenário, convidando a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

& 2o. - Inexistindo requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art.223 - A votação é nominal, quando requerida por Vereador e aprovada pela Câmara e nos casos expressamente mencionados neste regimento.

& 1o. - Na votação nominal, o Secretário fará a chamada dos Vereadores e anotará os nomes dos que votaram SIM e dos que votaram NÃO, quanto à matéria em exame.

& 2o. - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha dado entrada no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art.224 - O Presidente da Câmara somente participa das votações simbólicas ou nominais, em caso de empate, quando o seu voto é de qualidade.

Art.225 - A votação por escrutínio secreto processa-se nos casos de eleição, nos casos dos incisos II, III e VIII do art. 218 quando expressamente mencionado neste Regimento ou a requerimento de Vereador, aprovado pela Câmara.

Parágrafo único - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;
II - cédulas impressas ou datilografadas;
III - designação de 2 (dois) Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

IV - chamada do Vereador para votação;

V - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

VI - repetição da chamada dos Vereadores, ausentes na primeira;

VII - abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e o dos votantes, pelos escrutinadores;

VIII - ciência ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o de votantes;

IX - apuração dos votos, através de leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso II;

XI - proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art.226 - As proposições acessórias, compreendendo, inclusive, os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

Art.227 - A falta de número para votação não prejudica a discussão das matérias que tiverem sido incluídas na Ordem do Dia.

Art.228 - Qualquer que seja o método da votação, ao Secretário compete apurar o resultado e ao Presidente anunciá-lo.

Art.229 - Anunciado o resultado da votação, pode ser dada a palavra ao Vereador que a requerer para declaração de voto, pelo tempo previsto no art. 141.

Art.230 - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art.231 - Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

CAPÍTULO V Do Encaminhamento de Votação

Art.232 - Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode usar da palavra para encaminhá-la, pelo prazo de 5 (cinco) minutos e apenas 1 (uma) vez.

Art.233 - O encaminhamento dar-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

CAPÍTULO VI Do Adiamento de Votação

Art.234 - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.

Parágrafo único - O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

CAPÍTULO VII Da Verificação de Votação

Art.235 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

& 1o. - Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

& 2o. - A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

& 3o. - É considerado presente o Vereador que requerer verificação de votação ou de "quorum".

& 4o. - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

& 5o. - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

& 6o. - Nas votações nominais, as dúvidas quanto ao seu resultado podem ser sanadas com a gravação.

& 7o. - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente da Câmara solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

CAPÍTULO VIII Da Redação Final

Art.236 - Dar-se-á redação final ao projeto de lei ou de resolução.

& 1o. - A Comissão emitirá parecer, dando forma à matéria aprovada segundo a técnica-legislativa.

& 2o. - A Comissão tem o prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas após a segunda discussão e votação do projeto, para oferecer a redação final, podendo este prazo ser prorrogado, se necessário.

& 3o. - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto é incluído na Ordem do Dia.

Art.237 - A redação final, para ser discutida e votada, independe:

- I - do interstício;
- II - da distribuição dos avulsos;

Art.238 - Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos e as contradições, para aclarar seu texto.

Art.239 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e nela o Vereador só poderá falar uma vez e por 5 (cinco) minutos.

Art.240 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, sob forma de resolução.

CAPÍTULO IX Do Veto a Proposição de Lei

Art.241 - O veto parcial ou total, depois de lido no expediente é distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento, para sobre ele emitir parecer no prazo de 8 (oito) dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único - Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação e Justiça.

Art.242 - A apreciação do veto pelo Plenário dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer.

& 1o. - Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara o fará em igual prazo, ordenando a sua publicação.

& 2o. - Se o Presidente da Câmara assim não proceder, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em prazo igual ao do parágrafo anterior.

& 3o. - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no "caput" deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

& 4o. - Da decisão sobre o veto será dada ciência ao Prefeito Municipal.

Art.243 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à discussão dos projetos, naquilo que não contrarie as normas deste Capítulo.

CAPÍTULO IX Disposições Finais

Art.244 - O Prefeito pode comparecer, sem direito a voto, às reuniões da Câmara.

Parágrafo único - A Convocação do Prefeito, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta da Câmara, pode interromper os seus trabalhos.

Art.245 - Os responsáveis pelos órgãos diretos ou indiretos da administração municipal, sempre que necessário e a requerimento aprovado pelo Plenário, serão convocados pela Câmara, para prestar esclarecimentos sobre assunto de interesse do Município.

& 1o. - A convocação dos responsáveis pelos órgãos da administração direta será feita através do senhor Chefe do Executivo Municipal, enquanto que os da administração indireta se procederá diretamente ao convocado.

& 2o. - Para receber esclarecimentos e informações de autoridades convocadas, poderá a Câmara interromper os seus trabalhos, caso isto se fizer necessário.

& 3o. - Enquanto na Câmara, as autoridades de que trata o parágrafo anterior ficarão sujeitos às normas regimentais que regulam os debates.

& 4o. - Em se tratando de dirigente de órgão da administração direta, a falta de comparecimento, quando convocado, será considerada como desacato à Câmara e se tal dirigente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal.

Art.246 - A correspondência da Câmara, dirigida aos Poderes do Estado ou da União, é assinada pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofícios.

Art.247 - As ordens do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas através de Portarias.

Art.248 - O Regimento Interno só pode ser modificado ou reformado por projeto de resolução aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - Distribuídos os avulsos, o projeto fica sobre a Mesa durante 10 (dez) dias para receber emendas. Findo o prazo, é encaminhado à Comissão Especial designada para seu

estudo e parecer.

Art.249 - A Mesa, no fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, mandando tirar cópia, durante o interregno das reuniões.

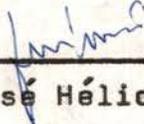
Art.250 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art.251 - A Mesa providenciará a impressã deste Regimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art.252 - Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

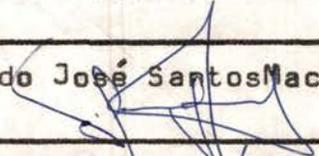
Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 21 de Maio de 1991.

A Comissão :

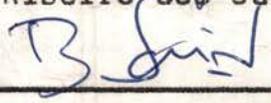


José Hélio Guimarães

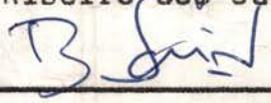
José Correa Machado



Tancredo José Santos Macedo



Gilmar Ribeiro dos Santos



Benedito Paula Said

